

**Auditoria às despesas com
pessoal decorrentes do
reposicionamento remuneratório
dos trabalhadores da Frente
MarFunchal, E.M., aprovado em
2017**

**RELATÓRIO N.º 12/2020-FS/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA**



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 05/18 – AUD/FS

**PROJETO DE RELATÓRIO N.º 12/2020-FS/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Auditoria às despesas com pessoal decorrentes do
reposicionamento remuneratório dos trabalhadores da
Frente MarFunchal, E.M., aprovado em 2017**

Outubro/2020

ÍNDICE

1. Sumário	3
1.1. Considerações prévias.....	3
1.2. Observações	3
1.3. Eventuais infrações financeiras.....	4
1.4. Recomendações	4
2. Introdução.....	5
2.1. Fundamento, âmbito e objetivos.....	5
2.2. Metodologia	5
2.3. Entidade auditada e responsáveis.....	7
2.4. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis	7
2.5. Contraditório	7
2.6. Enquadramento legal e organizacional	9
2.6.1. Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.....	9
2.6.2. Estatutos da FMF, EM.....	10
2.6.3. Nova orgânica da empresa local.....	11
3. Resultados da análise	15
3.1. Descrição dos factos relevantes	15
3.2. Valorizações remuneratórias atribuídas em 2017	19
3.3. Valorizações remuneratórias atribuídas em 2018.....	35
4. Emolumentos	44
5. Determinações finais	45
ANEXOS.....	47
Anexo I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira.....	49
Anexo II – Anexo II da nova orgânica da FMF, EM	51
Anexo III – Anexo III da nova orgânica da FMF, EM.....	53
Anexo IV – Reposicionamento dos trabalhadores (carreira e remuneração)	54
Anexo V – Técnicos superiores – 2017.....	55
Anexo VI – Técnicos superiores – 2018	57
Anexo VII – Assistentes técnicos – 2017.....	59
Anexo VIII – Assistentes técnicos – 2018	60
Anexo IX – Assistentes operacionais – 2017.....	61
Anexo X – Assistentes operacionais – 2018.....	71
Anexo XI – Acordos de mobilidade funcional 2017	72
Anexo XII – Acordos de mobilidade funcional 2018.....	73
Anexo XIII – Nota de emolumentos e outros encargos	75

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Silva	Auditora-Chefe
<i>Equipa de auditoria</i>	
Patrícia Ferreira	Técnica Verificadora Assessora
<i>Apoio jurídico</i>	
Sara Dantas	Inspetora

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
AG	Assembleia Geral
AMF	Acordo de Mobilidade Funcional
AO	Assistente Operacional
AT	Assistente Técnico
AU	Administrador Único
cf.	Confrontar
CMF	Câmara Municipal do Funchal
CT	Código do Trabalho
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
EGO	Encarregado Geral Operacional
EL	Empresa local
EO	Encarregado Operacional
EPP	Entidade pública participante
FMF, EM	<i>“Frente MarFunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamentos Públicos Urbanos do Funchal E.M.”</i>
LOE	Lei do Orçamento do Estado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
LVCR	Lei que estabelece os regimes de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas
PPA	Pasta do processo de auditoria
RJAEL	Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais
RMMG	Remuneração mensal mínima garantida
SEL	Setor empresarial local
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TS	Técnico Superior
TRU	Tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas
UAT	Unidade de apoio técnico
UC	Unidade de conta

1. Sumário

1.1. Considerações prévias

O presente documento consubstancia o resultado da auditoria orientada¹ para a análise da legalidade das despesas com pessoal decorrentes do reposicionamento remuneratório dos trabalhadores da “*Frente MarFunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal E.M.*”, também designada por “*Frente MarFunchal, E.M.*” (FMF, EM), emergente da aprovação da nova orgânica da entidade, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2017.

1.2. Observações

Os resultados alcançados no âmbito da auditoria suscitam as observações que se passam a expor, sem prejuízo do desenvolvimento conferido a cada uma delas ao longo do presente documento:

1. A 4 de maio de 2017, foi aprovada pela Assembleia Geral da FMF, EM uma nova estrutura orgânica, tendo os trabalhadores, por força da sua integração nas carreiras criadas e da cláusula que determinava a produção de efeitos a 1 de janeiro daquele ano, beneficiado de um reposicionamento remuneratório (cf. os pontos **3.1.**, **3.2.** e **3.3.**);
2. As valorizações e os acréscimos salariais assim atribuídos foram geradores, entre janeiro de 2017 e julho de 2018, de pagamentos indevidos, no montante de 56 423,79€ (23 215,30€, em 2017, e 33 208,49€, em 2018), atenta a inobservância:
 - a) Da restrição postulada no art.º 19.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2017), que prorrogou os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro², que proibia, durante aquele ano, as valorizações e os acréscimos remuneratórios dos trabalhadores do setor empresarial local [cf. a al. r) do n.º 9 do art.º 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro] (vd. os pontos **3.1.** e **3.2.**);
 - b) Do faseamento do pagamento das valorizações remuneratórias previsto, para os primeiros oito meses de 2018 (25%), na al. a) do n.º 8 do art.º 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (aplicável por força do n.º 12 e densificado pelo art.º 136.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio) (cf. os pontos **3.1.** e **3.3.**);
 - c) Do n.º 6 do citado art.º 136.º, no caso dos Acordos de mobilidade funcional outorgados em 2018, por remissão para o regime instituído no n.º 9 do dito art.º 18.º, que determinava que as valorizações dependiam de despacho prévio favorável do presidente do órgão executivo da respetiva Autarquia (cf. os pontos **3.1.** e **3.3.**);

¹ Prevista no Programa anual de fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas para o ano de 2018, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, na sua sessão de 6 de fevereiro de 2018, através da Resolução n.º 2/2018-PG, publicada no Diário da República, série II, n.º 37, de 21/02.

² Lei do Orçamento do Estado de 2015.

- d) Do n.º 1 do art.º 18.º (aplicável por força do respetivo n.º 12) conjugado com o n.º 1 do art.º 136.º do DL n.º 33/2018, que proibiam que as valorizações e os acréscimos remuneratórios autorizados em 2018 pudessem produzir efeitos retroativos a data anterior a 1 de janeiro desse ano, tal como ocorreu no âmbito do Acordo de mobilidade funcional n.º 32/2018 (cf. os pontos 3.1. e 3.3.).

1.3. Eventuais infrações financeiras

Os factos descritos e sintetizados nos n.ºs 1 e 2 do ponto antecedente são suscetíveis de tipificar ilícitos geradores de eventual responsabilidade financeira sancionatória e, quanto aos enunciados no n.º 2, também de responsabilidade financeira reintegratória, esta última nos montantes de 23 215,30€ e de 33 208,49€, enunciada no quadro constante do Anexo I [cf. o art.º 65.º, n.º 1, als. b) e d), e o art.º 59.º, n.ºs 1 e 4 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³].

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 unidades de conta (UC)⁴ e como limite máximo o correspondente a 180 UC, de acordo com o preceituado no n.º 2 do art.º 65.º, com a redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo (no valor de 2 550,00€), extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), daquela Lei. Nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento, mediante a comprovação da reintegração nos cofres da entidade dos montantes devidos.

1.4. Recomendações

Tendo presente a deliberação onde foi manifestada a intenção de dissolução da FMF, EM⁵ e no contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda, ao Município do Funchal e aos responsáveis da empresa local, que no processo de liquidação do respetivo património seja equacionada e acautelada a exigibilidade dos eventuais créditos existentes sobre os trabalhadores e/ou responsáveis decorrentes das ilegalidades evidenciadas no presente relatório.

³ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março e 27-A/2020, de 24 de julho.

⁴ Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26/02, a UC foi fixada, na data de entrada em vigor do diploma, em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais vigente em dezembro do ano anterior, arredondada à unidade euro, sendo atualizada anualmente com base na taxa de atualização do citado indexante, devendo a primeira atualização ocorrer apenas em janeiro de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 5.º (cf. o art.º 22.º).

À data de entrada em vigor do Regulamento, o valor da UC fixou-se em 102,00€, uma vez que o montante do indexante dos apoios sociais vigente em dezembro de 2008 era 407,41€, de acordo com o estabelecido no art.º 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 03/01. No entanto, tendo em conta que as sucessivas Leis do Orçamento de Estado têm suspenso, desde 2010, a atualização do valor do indexante, a UC mantém-se no valor calculado inicialmente, isto é, nos 102,00€ [vd. ainda a este propósito, o disposto no art.º 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2019, e, mais recentemente, o art.º 210.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2020), que também suspenderam a dita atualização automática].

⁵ Vd. a Ata n.º 4, referente à reunião da Câmara Municipal do Funchal, de 30 de janeiro de 2020 (disponível, para consulta, no respetivo *site* em www.cm-funchal.pt).

2. Introdução

2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

Inserindo-se no âmbito do controlo financeiro sucessivo do Sector empresarial local (SEL), a ação reveste a natureza de auditoria orientada para a apreciação da legalidade e da regularidade das despesas emergentes da alteração da remuneração base dos trabalhadores da FMF, EM, ocorrida por força do reposicionamento remuneratório decorrente da aprovação da nova orgânica da entidade, cujos efeitos se reportaram a 1 de janeiro de 2017, a fim de apurar eventuais responsabilidades financeiras, nos termos dos art.ºs 59.º e 65.º da LOPTC.

Com vista à concretização do seu objetivo geral, foram definidos os seguintes objetivos operacionais:

- 1) Caracterizar a entidade empresarial local interveniente, em termos de organização e de funcionamento, e o respetivo enquadramento na área objeto da ação, analisando o quadro legislativo e regulamentar que rege a sua atividade e os recursos, financeiros e humanos, de que dispõe;
- 2) Aferir a legalidade e a regularidade dos atos praticados e dos acordos celebrados no âmbito do reposicionamento operado, tendo em linha de conta os instrumentos normativos que contemplavam e regulavam, no ordenamento jurídico vigente no período em referência, as valorizações e os acréscimos salariais envolvidos nas alterações das posições e dos níveis remuneratórios dos trabalhadores;
- 3) Examinar e concluir sobre as irregularidades indiciadas, decorrentes das autorizações da despesa e dos pagamentos efetuados pela FMF, EM aos seus trabalhadores, em consequência do citado reposicionamento.

O horizonte temporal da análise circunscreve-se aos factos praticados no período que medeia entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de julho de 2018⁶.

2.2. Metodologia

A auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato, a que se seguiu a fase do contraditório, a análise e apreciação dos comentários apresentados pelos responsáveis da entidade auditada e a elaboração do anteprojeto de relatório, adotando-se para o seu

⁶ A data de início, correspondente à data de produção de efeitos da nova orgânica da FMF, EM, e a data de *terminus* foram fixadas na Informação n.º 57/18 – DAT-UAT III, de 30/10, de onde consta o despacho da Juíza Conselheira de 31 do mesmo mês [a fls. 32 a 35 da Pasta do processo de auditoria (PPA)].

desenvolvimento as normas previstas no *Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas*⁷ e no *Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais*⁸.

Considerando a especificidade do trabalho, foram estabelecidas e executadas na fase de planeamento as seguintes ações:

- ✓ Análise de todos os documentos que instruem o processo do Núcleo de Consultadoria da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC), consubstanciado nas Informações n.ºs 12/18, de 5 de abril, e 21/18, de 11 de junho⁹, e respetivos anexos¹⁰;
- ✓ Pedido de outros elementos, por escrito, à FMF, EM, que se afiguraram relevantes para o desenvolvimento da ação e de documentos para efeitos probatórios¹¹;
- ✓ Análise jurídica e financeira dos elementos apresentados, tendo por base os factos relatados em todos os documentos com eles relacionados, a fim de aferir a sua fiabilidade e de verificar a respetiva regularidade e legalidade;
- ✓ Consolidação da informação recolhida e sua articulação com a legislação aplicável, no período em análise.

Tendo em conta a complexidade associada ao recálculo de todos os abonos dependentes da remuneração base, relativamente a todos os trabalhadores abrangidos pela valorização remuneratória insita à alteração da orgânica da empresa, o apuramento dos desvios cingiu-se à remuneração base e aos subsídios de férias e de natal.

⁷ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28/01, e adotado pela Secção Regional através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15/11/2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste manual atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI (*International Organisation of Supreme Audit Institutions*).

⁸ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção, a 13/10/2016, e adotado pela SRMTC através do Despacho da Juíza Conselheira, de 22/02/2017.

⁹ A fls. 1 a 7 e 9 e 10, respetivamente, da PPA.

¹⁰ Cf. o ofício da FMF, EM n.º 001/RH, datado de 05/01, subscrito pelo então Administrador Único, Carlos Jardim (com o registo de entrada n.º 87, de 09/01/2018), a que se seguiu o ofício da SRMTC n.º 51, de 15/01, respondido através do ofício n.º 002/RH, de 25/01/2018, subscrito pelo Diretor de Departamento da FMF, EM, Orivaldo Sousa, que mereceu a resposta da SRMTC com o registo de saída n.º 237, de 07/02 (a fls.11 a 15 da PPA).

Através do ofício n.º 236, de 07/02/2018, a então Vereadora da CMF e representante designada do Município do Funchal na AG, Idalina Perestrelo Luís, foi igualmente solicitada a prestar esclarecimentos (vd. ainda os ofícios de insistência então dirigidos àquela responsável e ao Administrador Único n.ºs 427 e 428, de 23/02/2018), tendo respondido a coberto do ofício n.º 3546, de 27/02 (com o registo de entrada n.º 500, da mesma data). O atual Administrador Único, Nelson Abreu, mercê do ofício n.º 19/2018, de 09/03, solicitou a extensão do prazo de resposta, tendo, após o deferimento da sua pretensão, prestado os esclarecimentos devidos ao abrigo do ofício n.º 20/2018, de 19/03 (com o registo de entrada n.º 647/2018, da mesma data) [a fls. 18, 13 (e 19), 16 e 17, respetivamente, da PPA].

¹¹ Cf. o ofício com o registo de saída da SRMTC n.º 2227/2018, de 25/07 (elaborado a coberto da Informação n.º 47/2018, de 24/07, de onde consta o despacho da Juíza Conselheira, de 25 do mesmo mês), cuja resposta da FMF, EM, através de mensagem de correio eletrónico, deu entrada nesta Secção Regional com o n.º 2287/2018, de 10/08 (*vide* o CD a fls. 25-A da PPA). Face à insuficiência dos esclarecimentos prestados foi elaborada a Informação n.º 51/18, de 23/08, através da qual foram solicitados, após o despacho da Juíza Conselheira e mediante a remessa do ofício com a saída n.º 2683/2018 da mesma data, novos elementos, os quais foram anexados ao *email* da entidade, com a entrada n.º 2407/2018, de 03/09 (a fls. 22, 24, 25, 26, 30 e 31, respetivamente, da PPA) (*vide* o CD a fls. 31-A da PPA).

A coberto da Informação n.º 60/2018-DAT-UAT III, de 13/11, foi endereçado um novo ofício, com o n.º 3962/2018, da mesma data, de solicitação de documentação e de esclarecimentos, autorizado pela Juíza através do seu despacho da mesma data, o qual foi respondido através do ofício da FMF, EM, com a entrada nesta Secção Regional n.º 3215/2018, de 26/11 (a fls. 37 a 40 da PPA) (*vide* o CD a fls. 41-A da PPA).

2.3. Entidade auditada e responsáveis

Dada a natureza e os objetivos definidos, a ação envolveu a empresa local (EL) FMF, EM que, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 a 31 de julho de 2018, foi gerida pelos seguintes responsáveis:

Quadro 1 - Relação nominal dos responsáveis

Titular	Cargo	Período entre 01/01/2017 e 31/07/2018
Carlos Jorge dos Ramos Jardim	Administrador Único	Até 09-01-2018
Idalina Perestrelo Luís	Presidente da Assembleia Geral	De 10-01-2018 a 31-01-2018
José Nelson Rodrigues Abreu	Administrador Único	De 01-02-2018 a 31-07-2018

Fonte: Ofício da FMF, EM com entrada na SRMTC n.º 3215/2018, de 26 de novembro¹².

2.4. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

Apesar da disponibilidade demonstrada pela FMF, EM na apresentação dos documentos e na prestação dos esclarecimentos solicitados, verificaram-se falhas no envio da documentação requerida (que se mostrou incompleta e/ou insuficiente) que dificultaram o desenvolvimento da auditoria.

2.5. Contraditório

Para efeitos do exercício do contraditório, em observância do preceituado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição do atual Administrador Único (AU) da FMF, EM, José Nelson Rodrigues Abreu, bem como do anterior AU, Carlos Jorge dos Ramos Jardim, da Presidente da Assembleia Geral (AG) da FMF, EM, Idalina Perestrelo Luís¹³, e do atual e do ex-Presidente da Câmara Municipal do Funchal (CMF)¹⁴.

¹² A fls. 39 a 40 da PPA.

¹³ Então Vereadora e atual Vice-Presidente da Câmara Municipal do Funchal, com aquele pelouro.

¹⁴ Cf. os ofícios com os registos de saída da SRMTC n.ºs 590 a 594, de 24.02.2020 (a fls. 76 a 92 da PPA).

Dentro do prazo concedido para o efeito^{15 e 16}, apresentaram alegações, acompanhadas da respetiva documentação de suporte¹⁷, os citados responsáveis¹⁸, à exceção do atual e do ex-Presidente da CMF que não exerceram o direito de pronúncia sobre o conteúdo do relato de auditoria.

As alegações apresentadas foram analisadas e tidas em consideração na elaboração do presente documento, nomeadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em especial, nos pontos 3.2. (al. H.) e 3.3. [al. D)], em simultâneo com os comentários tidos por adequados.

Neste âmbito, a propósito da sua inclusão no Quadro 1, que identifica os responsáveis da EL, a Presidente da AG¹⁹ informou²⁰ que (...) *não exerce e nunca exerceu qualquer função executiva (...) assim como nunca deu qualquer ordem de processamento e/ou de pagamento de salários aos trabalhadores daquela empresa municipal.*²¹, nem tão pouco “(...) *participou em qualquer reunião ao nível da administração (...) com vista à definição de políticas remuneratórias e decisão de pagamentos aos respetivos trabalhadores;*”²², tendo “(...) *atuado em representação do acionista único.*”²³, na referida AG da EL, reunida a 4 de maio de 2017 (vd., a este propósito, a apreciação tecida na al. H. do ponto 3.2.).

Por seu turno, o atual AU, esclareceu que “(...) *o ora contraditado apenas foi nomeado Administrador Único daquela empresa municipal no início de fevereiro de 2018, tendo iniciado funções no dia 6 de fevereiro, cuja nomeação foi registada a 14 seguinte.*”, pelo que, “[a]té fevereiro

¹⁵ Os responsáveis Miguel Gouveia, Idalina Perestrelo Luís, Carlos Jardim, Paulo Cafôfo e Nelson Abreu solicitaram a prorrogação do prazo do exercício do contraditório, conforme os pedidos com os registos de entrada na SRMTC n.ºs 478/2020, de 03/03, 479/2020, de 03/03, 487/2020, de 04/03, 504/2020, de 06/03, e 508/2020, de 06/03, respetivamente (a fls. 93, 94, 97, 99 e 100 da PPA), cujo deferimento por parte da Juíza Conselheira desta Secção Regional foi comunicado aos petionários por via dos ofícios com os registos de saída n.ºs 678/2020, de 04/03, 679/2020, de 04/03, 697/2020, de 06/03, 714/2020, de 10/03, e 715/2020, de 10/03 (a fls. 95, 96, 98, 101 e 102 da PPA).

¹⁶ Por força do regime fixado pelo art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, com a redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, que instituiu medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-COV-2 e da doença COVID-19, deu-se a suspensão da maior parte dos prazos processuais e procedimentais, que devessem ser praticados no âmbito dos processos e dos procedimentos que corresse termos, entre outros, no Tribunal de Contas, a qual vigorou desde 09/03/2020, tendo sido apenas revogada pela Lei n.º 16/2020, de 29/05, com entrada em vigor a 03/06 seguinte.

¹⁷ Em sede de contraditório, foi apresentado, juntamente com as alegações do ex-AU, um requerimento probatório, através do qual se requeria a junção ao processo de um conjunto de documentos disponíveis na FMF, EM, o qual foi deferido, através do despacho da Juíza Conselheira, de 05/08, exarado na Informação n.º 30/2020 – DAT-UAT III, de 03/08, tendo, para o efeito, sido devidamente notificados quer a FMF, EM, quer o requerente e o seu mandatário (cf. se verifica pelos ofícios com as saídas n.ºs 2355 a 2357/2020, de 06/08, tudo a fls. 189 a 201-A da PPA). Os documentos, juntos através do ofício da FMF, EM, com a entrada n.º 1846/2020, de 27/08 (a fls. 204 a 383 da PPA), foram objeto de análise na Informação n.º 32/30 – DAT-UAT III, de 11/09, sobre a qual foi lavrado o despacho, de 14/09, da Juíza Conselheira, onde se concluiu que “(...) *do teor dos documentos (e apenas dos documentos que interessam à auditoria respetiva) não resultam factos com relevância para a análise já efetuada, nomeadamente quanto à imputação de responsabilidades financeiras.*” pelo que “(...) *os documentos remetidos pela FMF, não alteram a análise feita, nem surpreendem os contraditados ou requerente, com qualquer facto que deva ser levado ao seu conhecimento para efeitos de defesa (...)*” dispensando-se a “(...) *notificação dos mesmos (...)*” (a fls. 384 e 385 da PPA).

¹⁸ Cf. os registos de entrada na SRMTC n.ºs 1245/2020, de 12/06, 719/2020, de 27/03, e 671, de 20/03, respetivamente (a fls. 166 a 182, 139 a 165, e 113 a 138 da PPA).

¹⁹ Então Vereadora e atual Vice-Presidente da CMF, com aquele pelouro.

²⁰ Cf. a sua resposta com o registo de entrada na SRMTC n.º 671, de 20/03 (a fls. 113 a 121 da PPA).

²¹ Vd. o ponto 4 das alegações apresentadas.

²² Vd. o ponto 5 das suas alegações.

²³ Cf. o ponto 6 das alegações.

de 2018, nunca o visado tinha tido qualquer contacto profissional com a FMF, (...) ²⁴, decorrendo, no entanto, da Ata n.º 5/2018, da reunião da CMF, realizada a 1 de fevereiro ²⁵ (vd. o ponto 1 da ordem do dia), que a sua designação produziu “(...) *efeitos imediatos*.”

2.6. Enquadramento legal e organizacional

2.6.1. Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais

A atividade empresarial local é desenvolvida pelos municípios através de EL, conforme prevê o art.º 2.º do Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais ²⁶ (RJAEL), obedecendo a sua constituição à fundamentação de melhor prossecução do interesse público e à “(...) *conveniência de uma gestão subtraída à gestão direta face à especificidade técnica e material da atividade a desenvolver*.” (vd. o n.º 1 do art.º 6.º).

As EL ²⁷ são sociedades constituídas nos termos da lei comercial ²⁸, sendo conseqüentemente pessoas coletivas de direito privado, nas quais a entidade pública participante (EPP), que correlativamente lhes atribui a sua natureza municipal, pode exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante ²⁹, as quais se regem, de acordo com a ordem sequencial estabelecida no art.º 21.º, pelo disposto no RJAEL, na lei comercial, nos respetivos estatutos ³⁰, e, apenas subsidiariamente, pelo Regime do setor empresarial do Estado ³¹, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.

Sequencialmente, o n.º 1 do art.º 28.º estatui que o estatuto do pessoal das EL é o do regime do contrato de trabalho, regulando-se a matéria relativa à contratação coletiva pela lei geral, de acordo com o n.º 2.

²⁴ A fls. 167 da PPA.

²⁵ Disponível, para consulta, no *site* da CMF, em www.cm-funchal.pt.

²⁶ Aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31/08, aditada pela Lei n.º 53/2014, de 25/08, aditada e alterada pelas Leis n.ºs 69/2015, de 16/07, e 114/2017, de 29/12, bem como alterada pelas Leis n.ºs 7-A/2016, de 30/03, 42/2016, de 28/12, e 71/2018, de 31/12, sendo que esta última, ao determinar a aprovação do Orçamento do Estado para 2019, já se encontra fora do âmbito temporal da presente ação, que apenas abrange os anos de 2017 e 2018.

²⁷ Conforme decorre do n.º 4 do art.º 20.º, na versão inicial (anterior à redação dada pela Lei n.º 71/2018, a qual iniciou a sua vigência a 01/01/2019, para além do âmbito temporal desta ação), não podem ser constituídas EL que confirmem uma influência dominante cujo objeto social não se insira nas atribuições do respetivo município, “(...) *sendo proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com intuito exclusivamente mercantil*.” (vd. o n.º 1 do citado art.º 20.º).

²⁸ A natureza e as competências dos órgãos sociais das EL obedecem ao disposto na lei comercial, de acordo com o n.º 1 do art.º 25.º, dispondo o n.º 2 que estas dispõem sempre de uma Assembleia Geral e de um Fiscal Único, ao qual compete, entre outras e sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, nos termos do n.º 6 do art.º 25.º, emitir parecer prévio relativamente à assunção de quaisquer obrigações financeiras [vd. a parte final da al. a)].

Compete ao órgão executivo da EPP designar o seu representante na Assembleia Geral, onde são eleitos os membros do órgão de gestão ou de administração, competindo ainda ao órgão deliberativo da EPP designar o Fiscal Único, sob proposta do órgão executivo, conforme preveem os n.ºs 1 a 3 do art.º 26.º.

²⁹ Em razão da verificação da detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização, ou de qualquer outra forma de controlo de gestão, conforme decorre das als. a) a c) do n.º 1 e do n.º 4 do art.º 19.º

³⁰ A sua alteração, nas EL, cabe às Assembleias Gerais, devendo os respetivos projetos ser aprovados pelo órgão deliberativo da EPP, sob proposta devidamente fundamentada do órgão executivo.

³¹ Aprovado pelo DL n.º 133/2013, de 03/10, e alterado pelas Leis n.ºs 75-A/2014, de 30/09, e 42/2016, de 28/12.

De um ponto de vista financeiro, determina o princípio de gestão estabelecido no art.º 31.º que a sua administração³² “(...) *deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelas entidades públicas participantes no respetivo capital social (...)*”, impondo ainda o art.º 31-A, aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro³³, que as EL aplicam obrigatoriamente os regimes gerais de contabilidade previstos no sistema contabilístico aplicável, ou seja, o SNC³⁴, organizado de acordo com o princípio da transparência financeira^{35 e 36}.

2.6.2. Estatutos da FMF, EM

Através do n.º 1 do art.º 1.º dos Estatutos da FMF, EM³⁷ estabeleceu-se que a citada entidade empresarial local goza de personalidade e de capacidade jurídicas, bem como de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, compreendendo o respetivo objeto social, delimitado pelos n.ºs 1 e 3 do art.º 4.º, “(...) *a gestão, administração e conservação dos Complexos Balneares, Praias, Jardins, e Passeio Público Marítimo do Município do Funchal (...)*” e ainda “(...) *a promoção e gestão dos estacionamento públicos urbanos, no concelho do Funchal.*”.

No âmbito dos poderes de tutela, compete à EPP, “(...) *através do representante do Município do Funchal na Assembleia Geral (...)*”, assegurar “(...) *a supremacia do interesse público e a prossecução das atribuições municipais referenciadas nos presentes Estatutos (...)*” (cf. o n.º 1 do art.º 6.º), de entre as quais se destaca, conforme decorre da al. j) do art.º 5.º, a de “[p]romover e assegurar a correcta gestão financeira dos seus recursos.”.

De entre o leque de competências atribuídas à Assembleia Geral (AG)^{38 e 39}, “(...) *constituída por um representante do Município do Funchal (...)*” designado pela Câmara Municipal do Funchal (CMF) (vd. o n.º 2 do art.º 7.º e o n.º 1 do art.º 8.º), elencadas no n.º 2 do art.º 8.º, sobressai, neste âmbito⁴⁰, a de aprovar o mapa de pessoal e o estatuto remuneratório dos trabalhadores [vd. as als. l) e o)]⁴¹.

³² O RJAEI distingue entre as EL de “*gestão de serviços de interesse geral*”, previstas nos art.ºs 45.º a 47.º, e de “*promoção do desenvolvimento local e regional*”, reguladas, em especial, nos art.ºs 48.º a 50.º.

³³ Com entrada em vigor a 01/01/2018.

³⁴ Do ponto de vista da respetiva viabilidade económico-financeira e racionalidade económica *vide* o art.º 32.º, na versão original, cuja redação foi alterada pela dita Lei n.º 71/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019.

³⁵ Determina ainda o n.º 1 do art.º 39.º que “[a]s empresas locais estão sujeitas a controlo financeiro destinado a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.”, devendo adotar procedimentos internos adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informações financeiras, nos termos do n.º 3.

³⁶ Nos termos do n.º 1 do art.º 40.º, as EL devem apresentar resultados anuais equilibrados (vd. os restantes números do mesmo artigo), recaindo ainda sobre as mesmas especiais deveres de informação, a ser prestada aos órgãos executivos e deliberativos das respetivas EPP, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo [vd. as als. a) a f) do n.º 1 do art.º 42.º, com a redação da Lei n.º 69/2015, de 16/07, entretanto alterada pela Lei n.º 114/2017].

³⁷ Publicitados no *site* da *internet* da entidade www.frentemarfunchal.pt.

³⁸ Integram a respetiva estrutura orgânica a Assembleia geral, o Administrador único e o Fiscal Único, nos termos das als. a) a c) do n.º 1 do art.º 7.º, obedecendo a sua natureza e as respetivas competências ao previsto na lei comercial, de acordo com o n.º 5, sem prejuízo do disposto no RJAEI.

³⁹ Nos termos do art.º 11.º, a AG considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente quando estiver presente o representante do Município do Funchal.

⁴⁰ Compete-lhe ainda eleger o órgão de gestão [cf. a al. a)] e a mesa da AG [cf. a al. b)], proceder à apreciação geral da administração e fiscalização, bem como aprovar, entre outros, os relatórios trimestrais de execução orçamental, as demonstrações económico financeiras e ainda os outros documentos de prestação de contas [cf. as als. c) e e)].

⁴¹ Bem como a de solicitar relatórios, informações ou documentos relacionados com a atividade da empresa, com vista a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira [cf. a al. i)].

A administração e representação da FMF, EM compete ao Administrador Único, obrigando-se a empresa pela sua assinatura ou pela de um ou mais mandatários⁴², nos termos das als. a) e b) do n.º 2 do art.º 12.º dos Estatutos, ao qual cabe, nomeadamente, de acordo com o n.º 1 do art.º 13.º, o estabelecimento da “(...) *organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;*” [cf. a al. k)]⁴³.

Os trabalhadores da FMF, E.M., conforme decorre do n.º 1 do art.º 22.º dos Estatutos, estão sujeitos ao regime jurídico do contrato de trabalho, regulado pela Lei geral, “(...) *podendo ser adaptado nos termos do artigo 29.º da Lei 50/2012 de 31 de Agosto.*”.

2.6.3. Nova orgânica da empresa local

Do preâmbulo do novo instrumento gestionário da entidade⁴⁴ consta ser “(...) “[c]entral a este documento (...) a forma de organização do regime de carreiras, bem como o seu estatuto remuneratório” e que a mencionada orgânica:

- Tem a sua matriz na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro ⁴⁵ e ⁴⁶ (LVCR), que determinava “(...) *a uniformização dos regimes de vinculação, carreira e remunerações dos trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, incluindo as administrações regional e local.*”;
- Cria três novas carreiras: a de Técnico Superior(TS) e as de Assistente Técnico (AT) e operacional (AO) ⁴⁷ e ⁴⁸;
- Adota uma “*nova tabela remuneratória*”, com base na Tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas (TRU), nos termos da Portaria n.º 1553-C/2008,

⁴² Nos precisos termos dos respetivos mandatos, constituídos pelo AU para a prática de determinados atos, conferindo-lhes os poderes necessários e/ou convenientes à perfeição dos mesmos [vd. a al. l) do n.º 1 do art.º 13.º].

⁴³ Já a fiscalização da EL é exercida por um revisor ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, a quem, entre outros, compete fiscalizar a ação do AU [vd. a al. a) do n.º 1 do art.º 14.º] e remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade pública informação sobre a situação económico-financeira da empresa [cf. a al. e)], bem como emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras, nos termos da al. j).

⁴⁴ Publicitado no *site* da *internet* da entidade www.frentemarfunchal.pt.

⁴⁵ Que estabelecia os Regimes de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, a qual foi retificada pela Declaração de retificação n.º 22-A/2008, de 24/04, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, pelo DL n.º 269/2009, de 30/09, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28/04, 34/2010, de 02/09, 55-A/2010, de 31/12, 64-B/2011, de 30/12, 66/2012, de 31/12, 66-B/2012, de 31/12, bem como pelo DL n.º 47/2013, de 05/04, e aditada pela Lei n.º 80/2017, de 18/08.

Foi entretanto revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos art.ºs 88.º a 115.º, a partir de 1 de agosto de 2014.

⁴⁶ A qual foi adaptada, através do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03/09, com exceção das normas respeitantes ao regime jurídico da nomeação, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração autárquica (e procedeu também à adaptação do DL n.º 200/2006, de 25/10, no que se refere ao processo de racionalização de efetivos), dado o disposto no n.º 2 do art.º 3.º da LVCR que previa a sua aplicação, com as necessárias adaptações, aos serviços da administração autárquica.

Foi também adaptada à Administração Regional Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 1/2009/M, de 12/01 (alterado pelos DLR n.ºs 9/2010/M, de 04/06, e 26/2012/M, de 03/09), o qual foi revogado pelo DLR n.º 11/2018/M, de 03/08, que adaptou à administração regional a LTFP.

⁴⁷ “(...) *seguindo, assim uma uniformização do sector público, reconhecendo que a Frente MarFunchal, enquanto empresa municipal é parte integrante do Setor Empresarial Local e que, enquanto tal, é uma entidade pública (...), fazendo todo o sentido que, aos seus trabalhadores, correspondam os mesmos direitos e deveres que os demais funcionários ao serviço do Estado.*”.

⁴⁸ Quanto à estrutura dirigente “(...) *por se tratarem de cargos cuja equivalência no sector público está consagrado no Estatuto do Pessoal Dirigente - Lei n.º 2/2014. (...)*” foi criada uma estrutura “(...) *similar à existente no Setor Público Administrativo, com as devidas adaptações (...)*”, a qual não foi, no entanto, objeto de análise na presente ação.

de 31 de dezembro, garantindo, deste modo, “(...) *equidade entre os trabalhadores do Setor Público Administrativo e do Setor Empresarial do Estado*”⁴⁹; e

- Atualiza as “*remunerações base*” mediante a inclusão do pessoal na nova tabela remuneratória, através da “(...) *colocação no nível remuneratório superior mais próximo*.”⁵⁰.

Do articulado do documento, mais concretamente do n.º 1 do art.º 3.º⁵¹, decorre que o regime jurídico do pessoal da FMF, EM é definido pelo regime do contrato individual de trabalho e pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, bem como pelas normas organicamente definidas⁵².

De um ponto de vista organizacional, procedeu-se à distinção entre as partes operacional e administrativa da estrutura da entidade⁵³, constando do Anexo I o organograma com caráter descritivo dos serviços que a compõem (cf. o art.º 10.º)⁵⁴. Neste âmbito, releva a Divisão de Contabilidade englobada no Departamento Administrativo, a qual, nos termos do n.º 12 do art.º 22.º, está incumbida de processar as despesas (vd. também o art.º 21.º), bem como a Divisão de Gestão, à qual compete a gestão e o controlo dos recursos financeiros (cf. o n.º 1 do art.º 23.º)⁵⁵.

O diploma regula ainda o Sistema de avaliação de desempenho aplicável aos serviços, aos dirigentes e aos trabalhadores, nos termos das als. a) a c) do n.º 1 do art.º 49.º, o qual permite, quanto a estes últimos, nos termos da al. e) do n.º 1 do art.º 72.º, alterar o respetivo posicionamento remuneratório na carreira e atribuir prémios de desempenho, nos termos da legislação aplicável⁵⁶.

A descrição do conteúdo funcional das três novas carreiras criadas, a saber, de TS, de AT e de AO consta dos art.ºs 37.º a 39.º, respetivamente, tendo sido especificado o dos assistentes operacionais que exercem as funções de bilheteiro, nadador-salvador, jardineiro, cozinheiro e empregado de balcão/mesa (vd. os art.ºs 40.º a 44.º).

Sobressai, nesta análise, o disposto no art.º 46.º, que estabelece as regras relativas à transição para os novos regimes de vinculação, carreiras e remunerações, e que implica que:

⁴⁹ Mediante o estabelecimento de “(...) *uma equivalência e paralelismo entre o normativo regulamentar dos trabalhadores em funções públicas e os trabalhadores desta empresa municipal, em termos de cargos, carreiras, categorias, competências bem como posições e níveis remuneratórios*.”

⁵⁰ Fixando, a exemplo da TRU, em 28,00€, o mínimo do primeiro acréscimo remuneratório, na transição para os novos regimes de vinculação, carreiras e remunerações.

⁵¹ Em complemento ao disposto no art.º 22 dos Estatutos da entidade.

⁵² Mais menciona o n.º 3 do art.º 3.º que “[o]s funcionários da Administração Central, Regional e Local e de outras entidades públicas podem exercer funções na empresa em regime de mobilidade, (...) nos termos da legislação em vigor.”; os quais mantêm, de acordo com o n.º 4, todos os direitos inerentes ao lugar de origem, podendo optar, de acordo com o n.º 5, pela remuneração do lugar de origem ou pela correspondente à que desempenham na FMF, EM, a suportar por esta.

⁵³ Na parte operacional foram criados dois setores: o dos complexos balneares e das estruturais sociais. Na componente administrativa foi fixado um departamento e nove divisões.

⁵⁴ Estipula o n.º 1 do art.º 11.º que a EL possui quatro níveis de chefia, integrando o primeiro nível o Presidente da AG, o AU e o FU, enquanto o Diretor geral integra o segundo e os diretores de departamento, os chefes de divisão e os encarregados gerais operacionais pertencem ao terceiro nível. O quarto nível integra os encarregados operacionais. As suas competências e responsabilidades estão previstas nos art.ºs 12.º a 16.º.

⁵⁵ Compete igualmente à Divisão de Recursos Humanos dar pareceres e elaborar trabalhos “(...) *em domínios como os da administração do pessoal, estudo e planificação em matéria de mão-de-obra* (...)” (cf. o n.º 3 do art.º 26.º).

⁵⁶ Concomitantemente o art.º 45.º, sob a epígrafe “*Progressão na Carreira*”, determina que a sobredita progressão implica a alteração do índice remuneratório através da mudança de escalão, sendo consideradas, para esse efeito, a antiguidade e a avaliação de desempenho dos trabalhadores.

- Os trabalhadores sejam repositados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito (vd. o n.º 1)⁵⁷;
- O mínimo do primeiro acréscimo resultante de alteração de posição remuneratória que deva ter lugar após a transição dos trabalhadores para os novos regimes de vinculação, carreiras e remunerações se fixa em 28,00€ (cf. o n.º 2)⁵⁸;
- O reposicionamento preserva o conteúdo funcional que os trabalhadores desempenhavam à data da conversão (vd. o n.º 3).

Foi ainda aditado que “(...) *os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias, bem como aos cargos exercidos em comissão de serviço são fixados por decreto regulamentar.*” (vd. o n.º 2 do art.º 47.º).

O novo instrumento gestionário aprovado produziu efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017⁵⁹, conforme decorre do n.º 2 do art.º 110.⁶⁰.

⁵⁷ Cujo entendimento não coincide com a posição exposta na parte preambular da nova orgânica.

⁵⁸ Mais uma vez, não parece ser esse o entendimento adotado no exórdio do documento em causa.

⁵⁹ Mais se prescreveu, no art.º 108.º, que as dúvidas ou lacunas que possam vir a surgir na sua aplicação serão supridas por deliberação do AU, sem prejuízo do disposto no art.º 109.º, que determina que em tudo o não previsto na orgânica se aplica “(...) *o disposto na legislação aplicável à matéria respeitante ao regime jurídico do trabalhador.*”

⁶⁰ Tendo sido revogados todos os demais regulamentos e disposições sobre as matérias aí vertidas, nos termos do n.º 1.

3. Resultados da análise

A presente auditoria teve por objetivo a análise e a apreciação da legalidade e da regularidade dos acréscimos remuneratórios decorrentes do reposicionamento remuneratório dos trabalhadores da FMF, EM, ocorrido por força da reestruturação orgânica da entidade, tomando por referência os factos coligidos, relativos ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2017 e julho de 2018, e o quadro legal que disciplina esta matéria.

Com base na informação recolhida pela equipa de auditoria⁶¹ procedeu-se à análise, de um ponto de vista jurídico e financeiro, da factualidade indiciadora de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos dos art.ºs 59.º e 65.º da LOPTC.

Com interesse para o presente documento, em particular para o seu desenvolvimento subsequente, importa salientar o facto de, em janeiro de 2020, ter sido afirmada a vontade de desencadear o processo de dissolução da FMF, EM⁶², o qual poderá ter influência nos destinatários das recomendações e das determinações finais e, bem assim, no computo dos eventuais débitos e créditos da empresa.

3.1. Descrição dos factos relevantes

Traçado em termos gerais o enquadramento legal e organizacional pertinente (vd. o ponto 2.6.), debruçemo-nos sobre a questão de facto que conduziu à realização da presente auditoria.

A) Factualidade antecedente

Tendo a SRMTC tomado conhecimento de que a orgânica da empresa fora alterada a 4 de maio de 2017, pela respetiva AG, e que dela decorriam efeitos, mormente em matéria de remunerações e colocação na carreira, reportados a 1 de janeiro desse ano, foi pedido⁶³ que se explicitasse em que medida o apontado impulso salarial se mostrava conforme com o regime de proibição de valorizações remuneratórias, imposto pelo art.º 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015 (LOE 2015), cujos efeitos foram prorrogados no exercício económico de 2017 através do art.º 19.º, n.º 1, da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 (LOE 2017), bem como se facultasse uma certidão da Ata da sessão da AG, na qual fora deliberada a aprovação da nova orgânica.

⁶¹ Através dos ofícios com os registos de saída da SRMTC n.ºs 2227/2018, de 25/07 (cuja resposta, através de correio eletrónico, da entidade, subscrita pelo respetivo AU, deu entrada nesta Secção sob o n.º 2287/2018, de 10/08) (vide o CD a fls. 25-A da PPA), 2683/2018, de 23/08 (cuja resposta, através de correio eletrónico, da FMF, EM, subscrita pelo Diretor de Departamento, Oribaldo Sousa, deu entrada na Secção Regional sob o n.º 2407/2018, de 03/09) (vide o CD a fls. 31-A da PPA), e 3962/2018, de 13/11, (cuja resposta, através de ofício da entidade, subscrito pelo seu AU, deu entrada nesta Secção sob o n.º 3215/2018, de 26/11) (a fls. 24 e 25, 30 e 31 e 38 a 40, respetivamente, da PPA) (vide o CD a fls. 41-A da PPA).

⁶² Cf. se verifica pela citada Ata n.º 4/2020, referente à reunião da CMF de 30 de janeiro, onde no ponto 6 da ordem de trabalhos, o Presidente da Câmara afirmou a "(...) *intenção deste Executivo em dissolver a Empresa Municipal Frente MarFunchal e fazer o processo de assimilação das suas atividades pela Câmara Municipal (...)*", se bem que o objeto da deliberação foi apenas a apresentação das contas da empresa e a cobertura de resultadas por parte da Autarquia.

⁶³ Por meio do ofício n.º 51, de 15/01/2018 (a fls. 12 da PPA).

Da Ata remetida⁶⁴ apenas constava, com interesse para a presente análise, que a nova orgânica foi proposta pelo então AU, Carlos Jardim, e aprovada⁶⁵, por deliberação da AG, composta pela então vereadora⁶⁶ da CMF, Idalina Perestrelo Luís, com fundamento na “(...) *necessidade de ajustar a organização interna da empresa às novas competências (...)*” que lhe foram atribuídas, permitindo “(...) *a actualização das carreiras, com o estabelecimento de um regime que fosse similar ao disponível para os restantes trabalhadores do Município (...)*”.

Foi então dirigido àquela entidade um novo ofício⁶⁷, por meio do qual se apelou que fosse fornecida, para além da prestação de outros esclarecimentos, a cópia da documentação justificativa e integradora da proposta de aprovação da nova orgânica, levada à apreciação da AG.

A Presidente da AG da FMF, EM, Idalina Perestrelo Luís⁶⁸, que representou o Município na deliberação de aprovação da nova orgânica, foi igualmente solicitada a identificar a moldura legal permissiva da assinalada alteração salarial, assim como a disponibilizar quaisquer outros elementos ou documentos que sustentassem juridicamente esta valorização remuneratória e permitissem enquadrá-la no exercício orçamental de 2017⁶⁹, a qual⁷⁰ se quedou com a alegação de que os esclarecimentos peticionados constavam do já mencionado ofício n.º 002/RH, da FMF, EM⁷¹.

O atual AU, Nelson Abreu^{72 e 73}, limitou-se, porém, a aditar “(...) *à ata já entregue (...)* o *Organigrama aprovado em Assembleia Geral, assim como a tabela remuneratória atualmente em vigor*”, e a mencionar que sendo a FMF, EM “(...) *uma empresa constituída exclusivamente por capitais públicos, e por uma questão de equidade, atendendo também ao escopo (...)*” da entidade, “(...) *os vencimentos dos trabalhadores foram ajustados, de acordo com os trabalhadores da função pública.*”.

Mais referiu que o “(...) *organigrama submetido a aprovação à Exma. Sra. Presidente da Assembleia Geral da Frente Marfunchal, foi efetuado de acordo com o disposto na Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações, Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, onde se encontram incluídas as administrações regionais e locais, ao qual a FrenteMar Funchal, não é alheia.*”, tendo, com esta alteração e do ponto de vista organizacional, ficado “(...) *perfeitamente distinguida a parte operacional da administrativa (...)*”, uma vez que foram “(...) *criadas para cada uma destas componentes sectores distintos para maior facilidade e organização das carreiras.*”.

⁶⁴ Por intermédio do ofício n.º 002/RH, de 25/01/2018, subscrito pelo Diretor de Departamento, Orivaldo Sousa, foi disponibilizada uma cópia da Ata requerida e remetida a consulta da orgânica que está disponível na página da empresa na *internet*, vincando que este instrumento gestor não só fundamentou “(...) *a atualização da remuneração dos trabalhadores (...)*” desta entidade, como se adequa “(...) *ao regime de proibição de valorizações remuneratórias (...)*” (a fls. 13 verso e 14 da PPA).

⁶⁵ “(...) *nos termos da alínea I do Artigo 8 dos Estatutos (...)*” da empresa que atribui competência à AG da empresa para aprovar o mapa de pessoal e o estatuto remuneratório dos seus trabalhadores.

⁶⁶ Atual Vice-Presidente da Câmara, com aquele pelouro, e representante designada do Município na AG.

⁶⁷ Com o registo de saída n.º 237, de 07/02 (a fls. 15 da PPA).

⁶⁸ Então Vereadora da CMF e atual Vice-Presidente, com aquele pelouro.

⁶⁹ Através do ofício n.º 236, de 07/02/2018 (a fls. 18 da PPA). Foram posteriormente endereçados ofícios de insistência de resposta àquela responsável do executivo municipal, bem como ao AU (cf. os ofícios n.ºs 427 e 428, de 23/02/2018).

⁷⁰ A coberto do ofício n.º 3546, de 27/02/2018, com o registo de entrada n.º 500, da mesma data (a fls. 13 da PPA).

⁷¹ Do qual juntou cópia, acompanhada por uma cópia da Ata da sessão de 04/05/2017 da AG (a fls. 13 verso e 14 da PPA).

⁷² O qual, mercê do ofício n.º 19/2018, de 09/03 (a fls. 16 da PPA), tinha previamente solicitado a extensão do prazo de resposta às questões equacionadas, aduzindo para o efeito, entre outros, que tinha sido recentemente nomeado no cargo, pretensão que foi acolhida e comunicada através do ofício da SRMTC n.º 548, de 12/03/2018.

⁷³ Ao abrigo do ofício n.º 20/2018, de 19/03, com o registo de entrada n.º 647/2018, da mesma data (a fls. 17 da PPA).

B) Nova estrutura orgânica da FMF, EM

Do preâmbulo do novo instrumento gestionário⁷⁴, aprovado a 4 de maio de 2017, pela AG, pode ler-se que, através dele, se visou adequar a empresa municipal, integrada no SEL, “(...) *aos novos tempos e às novas competências (...)*”, que entretanto lhe foram atribuídas no âmbito da missão de interesse público que lhe incumbe prosseguir, aproximando nomeadamente o estatuto dos seus trabalhadores ao regime público definido para os trabalhadores em funções públicas na LVCR, “(...) *em termos de cargos, carreiras, categorias, competências bem como posições e níveis remuneratórios.*”.

No que tange especificamente ao aspeto salarial, consagrou-se no texto preambular que a orgânica define “(...) *uma nova tabela remuneratória (...)*”, delineada a partir da “(...) *Tabela Única Remuneratória dos trabalhadores que exercem funções públicas, (...)* nos termos da Portaria n.º 1553-C/2008 (...)”, sendo, “[a] *exemplo do preconizado na mesma*”, a atualização das remunerações base efetuada através da “(...) *inclusão do pessoal na nova tabela remuneratória, com a colocação no nível remuneratório superior mais próximo (...)*”, e o montante do “(...) *primeiro acréscimo remuneratório (...)* na transição dos trabalhadores para os novos regimes de vinculação, carreiras e remunerações (...)” fixado “(...) *em €28.*”.

Dando concretização a estas notas introdutórias, consagrou-se no articulado do referido instrumento que:

→ “*O regime jurídico do pessoal da FrenteMar Funchal, E.M é definido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis e pelas normas do presente regulamento.*” (cf. o n.º 1 do art.º 3.º);

→ “*Na transição para a nova carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito.*” (vd. o n.º 1 do art.º 46.º, sob a epígrafe “*Transição para os novos Regimes de Vinculação, Carreiras e Remunerações*”);

→ “*O mínimo do primeiro acréscimo remuneratório resultante de alteração de posição remuneratória que deva ter lugar após a transição dos trabalhadores para os novos regimes de vinculação, carreiras e remunerações, fixa-se em €28.*” (cf. o n.º 2 do art.º 46.º);

→ “*O reposicionamento dos trabalhadores preserva o conteúdo funcional que desempenhavam à data da conversão*” (vd. o n.º 3 do art.º 46.º);

→ A nova orgânica produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017 (cf. o n.º 2 do art.º 110.º).

Neste contexto, releva também o Anexo II da nova estrutura orgânica (vd. o Anexo II), que inclui a tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores da empresa, a qual corresponde, conforme se assinalou, à TRU, nos termos da citada Portaria n.º 1553-C/2008, e que prevê a sua atualização automática com a atualização da função pública, assim como o reposicionamento na carreira com base na fixação de um limite de valorização remuneratória de 28,00€.

⁷⁴ O qual, conforme já mencionado, foi publicitado no *site* da FMF, EM, a saber, www.frentemarfunchal.pt.

C) Processamento dos vencimentos dos trabalhadores

De modo a enquadrar a atuação dos diferentes sujeitos intervenientes, foi solicitada à entidade uma descrição sucinta do circuito relativo ao processamento dos vencimentos dos trabalhadores, ao que esta respondeu⁷⁵:

“Na Frente MarFunchal, E.M. o processamento dos vencimentos tem início no dia 16 de cada mês, com a elaboração de um mapa de frequência (assiduidade) dos funcionários, pelos encarregados operacionais de cada sector. Este documento é encaminhado para o departamento de RH, que verifica e valida os dados.

Nesta fase são feitas correções se detetadas inconformidades, e tidas em conta situações pontuais de afetações ao vencimento do funcionário.

A assiduidade validada de cada trabalhador é registada através da aplicação informática existente para o efeito, bem como toda a documentação significativa com influência nas retribuições do mês a que respeita.

Depois de introduzidas as alterações mensais, inicia-se o processamento das retribuições e dos vencimentos.

Verificadas e validadas as folhas de vencimento pela contabilidade, é preparado o pagamento, a ser efetuado preferencialmente no dia 25, depois de autorizado pelo Administrador Único.”

No contraditório, a propósito do circuito inerente ao processamento de salários da EL, o ex-AU⁷⁶, referiu que “(...) *como está bem estatuído no supracitado Relato de Auditoria, o procedimento iniciava-se com o levantamento da assiduidade pelo departamento de informática e com o seu envio ao Diretor Administrativo e Responsável pelos Recursos Humanos. Os Encarregados remetiam ao Encarregado Geral a lista de presenças e justificações. Estas eram comunicadas ao Responsável pelos Recursos Humanos, que processava os vencimentos. O Diretor Administrativo introduz os pagamentos no sistema bancário e o Administrador Único procede à Autorização do Pagamento.*”⁷⁷.

No que concerne aos trabalhadores, de diferentes carreiras e categorias, que, no decurso do ano de 2017, deixaram de exercer funções na empresa, a FMF, EM informou⁷⁸ que, pese embora os efeitos das alterações remuneratórias, aprovadas em maio de 2017, tenham retroagido ao mês de janeiro desse ano, estes apenas tiveram reflexo nos vencimentos do mês de novembro seguinte, pelo que, nessas situações, não foram pagos os retroativos devidos, reportados ao mês de janeiro.

A fim de apurar os valores envolvidos na alteração da remuneração base dos trabalhadores da FMF, EM ocorrida por força do citado reposicionamento, o qual implicou, em alguns casos, acréscimos salariais, foi efetuada a verificação exaustiva dos documentos de processamento das respetivas remunerações, relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de julho de 2018⁷⁹.

⁷⁵ Através do citado ofício da SRMTC com o registo de saída n.º 3962/2018, de 13/11, respondido através do ofício, subscrito pelo atual AU, n.º 150/2018, de 23/11 (a fls. 38 a 40 da PPA) (vide o CD_ofício_n.º_150_2018GE.pdf a fls. 41-A da PPA).

⁷⁶ Através do ofício com a entrada n.º 719/20, de 27/03 (a fls. 139 a 165 da PPA).

⁷⁷ Cf. o art.º 74.º das alegações (a fls. 156 da PPA).

⁷⁸ Vd. o ofício n.º 150/2018 (a fls. 39 e 40, em especial a fl. 40, verso, da PPA).

⁷⁹ É de mencionar que a aplicação do novo instrumento gestor não teve qualquer impacto no montante das remunerações devidas ao AU, ao Diretor geral e ao Chefe de divisão (cf. o Anexo IV da orgânica aprovada), mantendo-se inalterados os seus vencimentos relativamente aos montantes abonados a 31/12/2016.

3.2. Valorizações remuneratórias atribuídas em 2017

Dada a diversidade de situações a identificação da base legal para as valorizações remuneratórias concretizadas e, bem assim, a sua quantificação foi efetuada por carreira e por categoria.

A. Carreira unicategorial de Técnico Superior

Conforme consta do preâmbulo do instrumento gestor, a carreira de TS, regulada à semelhança da prevista na LVCR, foi uma das três carreiras criadas pela nova orgânica, cujo conteúdo funcional se encontra determinado no art.º 37.º e, conforme previsto no Anexo III, possui catorze posições remuneratórias⁸⁰.

Segundo a “*Tabela salarial de 2013*”⁸¹ da FMF, EM, os já então denominados TS eram abonados com uma remuneração de 1 336,74€, sendo que, por força da integração na nova carreira unicategorial, passaram a beneficiar de um acréscimo salarial de 28,00€ mensais, perfazendo assim uma remuneração correspondente a 1 364,74€.

Este último montante não corresponde a nenhum nível remuneratório determinado⁸² situando-se, conseqüentemente, entre a 2.ª e a 3.ª posições remuneratórias da tabela específica da categoria de TS (vd. os Anexos II, III e IV).

Na sequência da análise realizada aos recibos de vencimento dos treze trabalhadores da empresa colocados na mencionada carreira conclui-se que o montante associado ao reposicionamento efetuado (no montante de 28,00€ mensais), atingiu, em 2017, a importância global de 4 889,48€⁸³.

B. Carreira unicategorial de Assistente Técnico

Segundo o preâmbulo da nova orgânica a carreira de AT é regulada à semelhança da LVCR, o seu conteúdo funcional consta do art.º 38.º e integra nove posições remuneratórias⁸⁴.

⁸⁰ Cujas correspondências com os níveis remuneratórios determinados na tabela remuneratória prevista no Anexo II da orgânica, decalcada da TRU, foi fixada entre os níveis 11.º e 57.º.

⁸¹ Remetida, em anexo, ao *email* da entidade, subscrito pelo AU, de 09/08, com a entrada n.º 2287/2018, de 10/08, de onde consta a referência à sua integração no documento “*Organização dos Serviços, Respetivas Competências e Quadro de Pessoal*”, aprovado a 03/06/2013, pelo então Presidente da AG, Amílcar Magalhães Lima Gonçalves (a fls. 25 da PPA), o qual foi, após a apresentação, em sede de contraditório, do citado requerimento probatório, junto ao processo, pela FMF, EM, através do ofício com o registo de entrada n.º 1846/2020, de 27/08 (a fls. 204 a 383, em especial de fls. 206 a 230, da PPA).

Em sede de contraditório, o ex-AU, Carlos Jardim, referiu que, quando assumiu a administração da EL, «(...) o documento estruturante da relação de Pessoal com a Empresa era designado por “*Organização dos serviços respetivas competências e quadro pessoal*”, aprovado em Assembleia Geral de 03 de junho de 2013.”, o qual, conforme menciona, continha “(...) inúmeras insuficiências, nas mais variadas áreas (...) enumeram-se a ausência de carreiras propriamente ditas – por apenas estarem estipuladas as profissões, sendo vedadas as possibilidades de progressão; a não conformidade com a realidade organizacional da empresa – funções e carreiras que não estavam consagradas no dito documento; inexistência de avaliação de desempenho dos trabalhadores.”, tendo-se agravado “(...) a discrepância entre a estrutura organizacional necessária e a estrutura organizacional existente, criando assim situações de verdadeira discrepância dos seus elementos.” quando, por determinação da CMF, em agosto de 2014, a EL “(...) passou a ser a entidade responsável pela gestão do Estacionamento Tarifado de Superfície da Cidade do Funchal.” (vd. os art.ºs 1.º, 2.º e 4.º das suas alegações, a fls. 139 a 165, em especial de fls. 139 e 140, da PPA).

⁸² Situando-se entre os níveis remuneratórios 18.º e 19.º da tabela constante do Anexo II.

⁸³ Vd. o Anexo V – Técnicos superiores – 2017.

⁸⁴ Conforme previsto no Anexo III, a que correspondem os níveis remuneratórios, determinados na tabela remuneratória constante do Anexo II, fixados entre o 5.º e o 14.º.

Da “*Tabela salarial de 2013*” da FMF, EM constavam as remunerações base associadas aos “*Técnicos profissionais*” e aos “*Assistentes administrativos*”, nos montantes de 1 439,55€ e de 1 070,00€, respetivamente. Não obstante a sua integração na carreira unicategorial de AT, o reposicionamento remuneratório operado não implicou, relativamente ao montante pecuniário até então recebido pelos primeiros, qualquer acréscimo salarial⁸⁵, ao passo que a dos segundos sofreu um impulso salarial no valor de 28,00€ mensais, passando a perfazer 1 098,00€⁸⁶.

No seguimento da verificação realizada aos recibos de vencimento dos três trabalhadores⁸⁷ integrados na carreira de AT, conclui-se que o montante associado ao reposicionamento remuneratório efetuado atingiu, porque relativo a apenas um deles⁸⁸, a importância de 392,00€.

Foram também integrados na carreira de AT outros sete trabalhadores, designados de “*Assistentes técnicos*”⁸⁹ na lista do “[p]essoal em funções a 31 de Dezembro de 2016 e respetivos vencimentos” remetida pela FMF, EM⁹⁰, e cuja remuneração correspondia a 834,79€.

Da comparação, entre o montante da remuneração base, vigente a 31 de dezembro de 2016 (834,79€), e o decorrente do reposicionamento remuneratório ocorrido em 2017 (837,60€), resulta que o incremento salarial destes trabalhadores foi de 2,81€ mensais, colocando-os no 8.º nível remuneratório da Tabela única, o qual corresponde à 3.ª posição da tabela específica da categoria de AT. Assim, em termos globais, tendo presente que o montante total associado ao reposicionamento salarial operado foi de 39,32€ para seis trabalhadores e de 19,36€ para um trabalhador, extrai-se que as valorizações remuneratórias relativas à carreira de AT, ocorridas em 2017, foram no montante total de 647,28€⁹¹.

C. Carreira de Assistente operacional

C.1. Categorias de Encarregado geral operacional e de Encarregado operacional

Conforme previsto no Anexo III da orgânica da empresa⁹², a categoria de Encarregado geral operacional (EGO) possui duas posições remuneratórias, as quais correspondem ao 12.º e ao 14.º

⁸⁵ Vd. o Anexo IV.

⁸⁶ Este montante não corresponde a nenhum nível remuneratório determinado na TRU, situando-se, entre o 12.º e o 13.º níveis, o mesmo sucedendo com a sua inserção na tabela específica da categoria de AT (constante do Anexo III), em que tal valor se situa entre a 7.ª e a 8.ª posições.

⁸⁷ Foram verificados, durante o ano de 2017, os recibos de vencimento, emitidos pela FMF, EM, de um até então *Técnico profissional* e de dois até então *Assistentes administrativos* (Vd. o *email*, com a entrada n.º 2407/2018, de 03/09, a fls. 31 da PPA).

⁸⁸ Dado que, conforme antes referido, o até então *Técnico profissional* não beneficiou de qualquer alteração salarial e, a 10/09/2017, um dos *Assistentes administrativos* deixou de exercer funções na empresa, pelo que não lhe foram abonados os retroativos reportados ao mês de janeiro mas apenas pagos em novembro.

⁸⁹ Sendo de referir que um dos *Assistentes técnicos* deixou de exercer funções na empresa a 28/02/2017, enquanto outro passou a exercer funções naquela entidade a 03/07 do mesmo ano.

⁹⁰ Conforme solicitado, pela SRMTC, através do ofício n.º 2227/2018, a qual foi enviada em anexo ao *email* de 09/08 da entidade, com a entrada n.º 2287/2018 (a fls. 24 e 25 da PPA) (*vide* o CD_TC.xlsx a fls. 25-A da PPA).

⁹¹ Cf. o Anexo VII – Assistentes técnicos – 2017.

⁹² Não obstante o quadro remetido pela FMF, EM, relativo ao “[r]eposicionamento dos trabalhadores (*Carreira e Remuneração*)”, integre o Encarregado geral operacional (EGO) e o Encarregado operacional (EO), enquanto categorias, na carreira de AO, de acordo com o n.º 1 do art.º 11.º da nova orgânica, de entre os quatro níveis de chefia de que a entidade dispõe, os EGO [cf. o art.º 15.º, o qual prevê que “(...) *exercem cargos de chefia técnica e administrativa* (...)” e são “(...) *responsáveis pela coordenação e supervisão do pessoal da carreira de assistente operacional.*”] fazem parte do 3.º nível, enquanto os EO [cf. o art.º 16.º, onde se determina que estes “(...) *têm a seu cargo a direção dos assistentes operacionais, e respondem aos Encarregados Gerais Operacionais, sem prejuízo das demais chefias.*”] integram o 4.º nível.

níveis remuneratórios da tabela constante do Anexo II, ao passo que a categoria de Encarregado operacional (EO) integra cinco posições remuneratórias, equivalentes aos níveis remuneratórios que oscilam entre o 8.º e o 12.º.

De acordo com a tabela salarial de 2013, os então “*Encarregados*” usufruíam de uma remuneração base correspondente a 890,00€, a qual, em virtude do reposicionamento efetuado pela entidade para a categoria de EO, foi beneficiada com um acréscimo salarial no montante de 2,53€ mensais, perfazendo assim o total de 892,53€ (vd. o Anexo IV) (correspondente ao 9.º nível remuneratório da TRU, o qual equivale à 2.ª posição da tabela específica da categoria de EO, constante do Anexo III).

Resulta da análise efetuada aos recibos de vencimento dos três trabalhadores da empresa com a categoria de EO⁹³, relativos ao período em apreciação, que beneficiaram da citada valorização remuneratória, no valor de 2,53€ mensais, que o montante global associado ao reposicionamento atingiu a importância de 35,44€ anuais, em todas as situações.

C.2. Categorias de Assistente operacional, Bilheteiro, Nadador-salvador, Jardineiro, Cozinheiro e Empregado de balcão/mesa

Segundo a nova orgânica da EL integram a categoria de AO⁹⁴ os trabalhadores cuja situação não seja enquadrável “(...) *nas demais categorias de Assistentes Operacionais*”⁹⁵ como sejam as de Bilheteiro, de Nadador-Salvador, de Jardineiro, de Cozinheiro e de Empregado de Balcão/Mesa, conforme decorre dos art.ºs 40.º a 44.º.

Face ao leque alargado de trabalhadores abrangidos pelo reposicionamento nesta carreira houve que distinguir diferentes situações, sendo necessário mencionar que na tabela salarial de 2013 estavam apenas referidas as remunerações base dos “*Bilheteiros*”, no valor de 552,44€, dos “*Nadadores-salvadores*” e dos “*Auxiliares de Serviços Gerais*”, nos montantes de 528,82€ e de 494,70€, respetivamente, sendo que estes dois últimos grupos, já antes de 2017, por força da atualização do valor da Remuneração mínima mensal garantida (RMMG) para vigorar na Região em 2016⁹⁶, tinham alterado a sua remuneração para 540,60€⁹⁷.

Em 2017, por força da nova atualização do valor da RMMG fixada em 557,00€ a nível nacional⁹⁸ e da posterior atualização praticada na Região, para 570,00€⁹⁹, as remunerações base desses

⁹³ Nesta sede refira-se ainda que um dos então designados *Encarregados*, cujo nome consta da já mencionada lista do “[p]essoal em funções na empresa, a 31 de dezembro de 2016, e respetivos vencimentos” não se encontra identificado na listagem das “[e]ntradas e Saídas de trabalhadores no ano de 2017” da entidade, a qual, em sede de prestação de esclarecimentos, informou que este tinha deixado de exercer funções efetivas naquela empresa.

É ainda de mencionar que um outro EO, apesar de, entre janeiro e junho de 2017, ter recebido o montante de 890,00€, sem que lhe tivessem, entretanto, sido abonados os retroativos inerentes à valorização remuneratória operada, passou, a partir de julho e até dezembro, a receber um vencimento no valor de 1 149,99€, correspondente ao 14.º nível remuneratório da TRU e à 2.ª posição da tabela específica de EGO, ao abrigo de um Acordo de mobilidade funcional, celebrado com a empresa, a 13/07/2017.

⁹⁴ Que possui, conforme decorre do Anexo III, oito posições remuneratórias, cuja correspondência com os níveis determinados na tabela remuneratória, constante do Anexo II, oscila entre o 1.º e o 8.º.

⁹⁵ Cf. prevê o dito art.º 39.º.

⁹⁶ Operada pelo art.º 2.º do DLR n.º 18/2016/M, de 28/03.

⁹⁷ Assim sendo, os trabalhadores da empresa que foram equiparados salarialmente a AO, em virtude do reposicionamento remuneratório efetuado, englobaram os trabalhadores que, na citada tabela salarial de 2013 e na listagem do “[p]essoal em funções a 31 de dezembro de 2016 e respetivos vencimentos”, integravam os “*Bilheteiros*”, os “*Nadadores-salvadores*” e os “*Auxiliares de Serviços Gerais*”.

⁹⁸ Conforme decorre do art.º 2.º do DL n.º 86-B/2016, de 29/12.

⁹⁹ Nos termos do art.º 2.º do DLR n.º 11/2017/M, de 13/04.

trabalhadores, inclusive dos “*Bilheteiros*” (anteriormente no valor de 552,44€), ascenderam, primeiro, para 557,00€ e, posteriormente, para 570,00€.

Contudo, com a aplicação do instrumento gestionário em causa, aqueles trabalhadores, por força do reposicionamento remuneratório desencadeado, passaram a auferir a remuneração de 583,58€ (vd. o Anexo IV), ao serem posicionados na 3ª posição da tabela específica da categoria de AO, com um impulso salarial no valor de 13,58€ mensais.

Por outro lado, o então único “*Bilheteiro*” com uma remuneração base de 703,64€¹⁰⁰, que também foi integrado na carreira de AO, beneficiou de um acréscimo de 28,05€ mensais, perfazendo assim o total de 731,69€, o qual não corresponde a nenhum nível remuneratório da TRU, fixando-se entre o 5.º e o 6.º níveis, os quais coincidem com a 5.ª e a 6.ª posições da tabela específica da categoria de AO, respetivamente. Analisados os seus recibos de vencimento apurou-se que o montante da respetiva valorização remuneratória ascendeu, em 2017, ao total de 392,72€.

Da verificação efetuada a todos os recibos de vencimento dos trabalhadores integrados na categoria de AO, constata-se que, no ano de 2017, as valorizações remuneratórias decorrentes do reposicionamento salarial ascenderam, na sua globalidade, a 15 160,00€ (cf. o Anexo IX).

D. Acordos de mobilidade funcional outorgados em 2017

Em 2017, mais concretamente a 13 e a 14 de julho, foram celebrados os Acordos Mobilidade Funcional (AMF) n.ºs 02 e 03, entre a FMF, EM representada pelo seu AU, à data, Carlos Jardim, e dois dos seus trabalhadores¹⁰¹.

Decorre dos considerandos dos referidos AMF que, na sequência da reestruturação orgânica aprovada, foi estabelecido um regime de carreiras similar ao da função pública, tendo aqueles trabalhadores passado a exercer as funções correspondentes¹⁰², o primeiro, à categoria de EGO¹⁰³ e ¹⁰⁴, cuja previsão consta na orgânica “(...) *para o Setor Mobilidade*.”, de acordo com o respetivo organograma, e, o segundo, as inerentes à categoria de AT¹⁰⁵ e ¹⁰⁶.

A fundamentação legal para a outorga destes acordos teve por base o facto de se encontrarem “(...) *a exercer funções não correspondentes ao conteúdo funcional o seu posto de trabalho (...)*” podendo, conseqüentemente, “(...) *auferir retribuição diferente da auferida na categoria de origem*.”, tendo sido invocado¹⁰⁷, para o efeito, o disposto no art.º 120.º do Código do Trabalho¹⁰⁸ (CT), que permite a mobilidade funcional temporária do trabalhador, no interesse da empresa, pelo prazo de dois anos.

¹⁰⁰ A 31/12/2016.

¹⁰¹ Remetidos através do ofício da FMF, EM com o registo de entrada n.º 3215/2018, de 26/11 (a fls. 39 e 40 da PPA).

¹⁰² Nos termos da al. 1) da cláusula primeira.

¹⁰³ O qual detinha, à data, a categoria de Encarregado.

¹⁰⁴ Sendo que, para efeitos de retribuição, colocação na carreira e demais efeitos, conforme decorre da deliberação da AG de 04/05/2017, o Acordo n.º 02/2017 reporta-se 01/01/2017, cessando os seus efeitos a 31/12/2018, passando a retribuição mensal ilíquida a ser de 1 149,99€ [vd. as als. 1) das cláusulas segunda e terceira].

¹⁰⁵ O qual detinha, à data, a categoria de Bilheteiro.

¹⁰⁶ Para efeitos de retribuição, colocação na carreira e demais efeitos, conforme decorre da deliberação da AG de 04/05/2017, o Acordo reporta-se a 01/07/2017, cessando os seus efeitos a 31/06/2019, sendo a retribuição mensal ilíquida, nesse período, de 683,13€ [vd. as als. 1) das cláusulas segunda e terceira].

¹⁰⁷ Para além “(...) *das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 39.º, da alínea 1) do n.º 9 do artigo 34.º e do artigo 47.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (que aprova o Orçamento do Estado para 2014) (...)*”.

¹⁰⁸ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02.

Destaca-se ainda que os AMF foram previamente aprovados por decisão do AU e que se regem pelas respetivas cláusulas e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação aplicável, nomeadamente no CT (vd. neste sentido a cláusula quinta), prevendo a cláusula quarta que os trabalhadores mantêm todos os direitos e obrigações resultantes da sua categoria de origem, determinando igualmente o n.º 2 que, cessando o acordo, têm direito a ser reintegrados nessa categoria profissional.

As valorizações remuneratórias decorrentes da celebração destes AMF, tendo em conta as remunerações base destes trabalhadores, a 31 de dezembro de 2016 e, bem assim, a atualização da RMMG aplicada na Região em 2017, ascenderam a 2 518,54€¹⁰⁹.

E. Síntese das valorizações remuneratórias processadas em 2017

O quadro seguinte resume os valores dos acréscimos remuneratórios abonados, por carreira, por conta do reposicionamento salarial operado em 2017, decorrente da alteração da orgânica da FMF, EM e da celebração dos AMF:

Quadro 2 – Acréscimos remuneratórios ocorridos em 2017

Carreira (decorrente da nova orgânica)	(em euros)	
	Reposicionamento	AMF
Técnico superior	4 889,48	
Assistente técnico	647,28	763,56
Assistente operacional	15 160,00	1 754,98
Total	20 696,76	2 518,54

As mencionadas valorizações remuneratórias, ocorridas por força do novo instrumento gestionário da entidade, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2017, relativas às remunerações base dos trabalhadores (identificadas no quadro sob a epígrafe “Reposicionamento”), foram processadas e pagas, sob a forma de retroativos, no mês de novembro de 2017, sendo que no mês de dezembro o processamento compreendeu o valor da valorização referente apenas àquele mês.

F. Apreciação das valorizações remuneratórias ocorridas em 2017

1. Reposicionamento remuneratório

De acordo com o art.º 21.º do RJAEL, as EL regem-se por esse regime específico, pela lei comercial e pelos seus estatutos, sendo-lhes subsidiariamente aplicável o regime do Setor Empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas aí consagradas, conforme institui igualmente o art.º

¹⁰⁹ Vd. o Anexo XI – Acordos de mobilidade funcional – 2017.

4.^{o110} desse diploma¹¹¹, o qual, no n.º 1 do art.º 2.º, incorpora expressamente o SEL no setor público empresarial^{112 113 114}.

Conforme dimana do n.º 1 do art.º 28.º do RJAE, o estatuto do pessoal das EL é o do regime do contrato de trabalho, regulado no CT, regendo-se a matéria relativa à contratação coletiva pela lei geral.

Assim sendo, os trabalhadores das EL, vinculados por contrato de trabalho e sujeitos à disciplina do CT, encontravam-se excluídos do âmbito de aplicação da LVCR¹¹⁵, tendo ficado também afastados do âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)^{116 e 117}, não lhes sendo, por isso, diretamente aplicáveis quer o regime de carreiras, quer a tabela remuneratória dos trabalhadores em funções públicas. Ademais, o art.º 2.º, n.º 1, al. b), exclui também expressamente as entidades públicas empresariais do seu âmbito de aplicação.

Apesar da diferença de regimes, a visão consolidada das finanças públicas nacionais, conduziu a que a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017), à semelhança do sucedido em exercícios orçamentais precedentes, tivesse imposto às EL um conjunto específico de restrições e condicionamentos legais, em matéria de carreira e de estatuto remuneratório dos trabalhadores do

¹¹⁰ Dita este dispositivo que “[a]lém do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios as Regiões Autónomas, os municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e áreas metropolitanas, nos termos previstos em legislação especial, relativamente à qual o presente decreto-lei tem natureza subsidiária, com exceção da aplicação imperativa do disposto no capítulo V.”.

¹¹¹ Aprovado pelo DL n.º 133/2013, de 03/10, que estabelece os princípios e as regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas (vd. o n.º 1 do art.º 1.º), o qual foi alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30/09, e parcialmente revogado pela Lei n.º 42/2016, de 28/12.

¹¹² Neste particular, pode ler-se no preâmbulo do diploma que “[o]utra alteração relevante respeita ao alargamento do âmbito sectorial de aplicação deste regime jurídico, que introduz o conceito de sector público empresarial, o qual integra o sector empresarial do Estado, assim como o sector empresarial local. Desta forma (...) introduz-se uma visão integrada do exercício da atividade empresarial pública, permitindo assim estabelecer um acompanhamento efetivo e eficaz sobre a atividade empresarial desenvolvida quer ao nível estadual, quer ao nível local.”.

¹¹³ A visão integrada do exercício da atividade empresarial pública emana também do conceito de “*empresa pública*” acolhida no n.º 1 do art.º 5.º, onde são enquadradas “(...) as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante, nos termos do presente decreto-lei.”.

¹¹⁴ Vd. ainda o disposto no n.º 1 do art.º 14.º, o qual estatui que “[s]em prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas públicas regionais e locais, as empresas públicas regem-se pelo direito privado, com as especificidades decorrentes do presente decreto-lei, dos diplomas que procedam à sua criação ou constituição e dos respetivos estatutos”.

¹¹⁵ O art.º 3.º, n.º 5, excluía expressamente do seu âmbito de aplicação as entidades públicas empresariais, sem prejuízo de, no n.º 2 do art.º 2.º, se prever a sua aplicabilidade, com as necessárias adaptações, aos então trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas coletivas que se encontrassem excluídas do âmbito de aplicação objetivo do diploma, pelo que o regime jurídico de emprego público continuava a aplicar-se, de forma adaptada, a esses trabalhadores, os quais a 01/01/2009 transitaram, por força de lei, para o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

¹¹⁶ Aprovada, em anexo, pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, alterada pelas Leis n.ºs 84/2015, de 07/08, 18/2016, de 20/06, 25/2017, de 30/05, 70/2017, de 14/08, 73/2017, de 16/08, e 114/2017, de 29/12, e aditada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12. Foi também alterada pelas Leis n.ºs 49/2018, de 14/08, 71/2018, de 31/12, 6/2019, de 14/01, 79/2019 e 82/2019, ambas de 02/09, já fora do âmbito temporal desta ação.

¹¹⁷ Nos termos do n.º 1 do art.º 1.º, a LTFP regula o vínculo de trabalho em funções públicas, sendo também aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas que não exerçam funções nas entidades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, tal como prevê o n.º 6.

setor público¹¹⁸ e de gastos operacionais das empresas públicas, com destaque para os definidos nas seguintes disposições legais:

- Art.º 19.º, n.º 1, que prorrogou o regime de proibição de valorizações remuneratórias imposto pelo art.º 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro¹¹⁹, o qual, de acordo com o previsto no n.º 1, vedava expressamente “(...) a prática de quaisquer atos que (...)” consubstanciassem “(...) valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do art.º 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro”¹²⁰, em cujo elenco se incluíam, conforme decorre da al. r), “[o]s trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e local.”.

Nos n.ºs 19 e 20, o art.º 38.º cominava expressamente com a nulidade os “(...) atos praticados em violação do (...)” que nele se dispusesse, fazendo “(...) incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar” e qualificando inclusivamente como pagamentos indevidos, para efeitos de efetivação de responsabilidade financeira, as despesas realizadas em sua “violação”;

- Art.º 44.º, n.ºs 1 e 2, o qual não só impôs às empresas públicas a prossecução de “(...) uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais (...)” que promovesse o equilíbrio operacional, nos termos do decreto-lei de execução orçamental, como fez depender a possibilidade da ocorrência de aumentos dos encargos com pessoal, relativamente aos valores de 2016, do que viesse a ser igualmente estabelecido nesse diploma.

Nesta sequência, o Decreto-Lei (DL) n.º 25/2017, de 3 de março¹²¹, estabeleceu, no art.º 124.º, a regra de que o equilíbrio operacional devia ser alcançado “(...) mediante a redução do peso dos gastos operacionais, corrigidos dos encargos decorrentes da reposição salarial e das indemnizações por rescisão, no volume de negócios face a 31 de dezembro de 2016” (n.º 1), o que implicava que “[o]s gastos com pessoal, corrigidos dos encargos decorrentes da reposição salarial, das indemnizações por rescisão e dos efeitos decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei do Orçamento do Estado”¹²² (...), fossem iguais ou inferiores aos registados a 31 de dezembro de 2016” [cf. o n.º 4, al. a)].

Do exposto resulta que as empresas públicas, nas quais se englobam as EL, estavam impedidas de efetuar valorizações ou impulsos salariais que beneficiassem os seus trabalhadores, estando,

¹¹⁸ Na decorrência da previsão constante da al. c) do n.º 2 do art.º 14.º do citado DL n.º 133/2013, que prevê que “[p]odem ser fixadas por lei normas excepcionais, de caráter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares dos órgãos sociais e dos trabalhadores (...)” das “[e]ntidades dos sectores empresariais local e regional.”, “(...) independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego (...)”.

¹¹⁹ Que aprovou o Orçamento do Estado para 2015. Retificada pela Declaração de retificação n.º 5/2015, de 26/02. Considera-se também parcialmente revogada pelas Leis n.ºs 159-D/2015, e 159-B/2015, ambas de 30/12, e aditada e alterada pela Lei n.º 159-E/2015, da mesma data. Foi igualmente modificada pelas Leis n.ºs 159-C/2015, de 30/12, 7-A/2016, de 30/03, 42/2016, de 28/12, 98/2017, de 24/08, 114/2017, de 29/12 e 71/2018, de 31/12.

¹²⁰ A qual estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão, a qual foi revogada pela Lei n.º 159-A/2015, de 30/12.

¹²¹ Com início de vigência a 04/03/2017, retificado pela Declaração de retificação n.º 11/2017, de 07/04, e alterado pelo DL n.º 55/2017, de 05/06 (e já fora do âmbito temporal da presente ação pelo DL n.º 84/2019, de 28/06).

¹²² Reportados ao pagamento do subsídio de alimentação (vd. o art.º 20.º), de trabalho extraordinário ou suplementar e trabalho noturno, como se retira do art.º 21.º sob a epígrafe “[a]lteração ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e regime aplicável ao setor público empresarial.”.

designadamente, proibidas de praticar atos que consubstanciassem alterações de posicionamento remuneratório, nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 38.^{o123} da LOE 2015. Para além disso, deviam ainda adotar uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promovesse o equilíbrio operacional, mediante a redução do peso dessas despesas no volume de negócios face a 31 de dezembro de 2016, designadamente ao nível dos gastos com pessoal, os quais deviam ser iguais ou inferiores aos registados na mesma data, devidamente corrigidos¹²⁴.

Consequentemente, à luz destes condicionamentos legais, a reestruturação orgânica da EL apenas seria admissível, no exercício económico de 2017, desde que fosse observada a restrição imposta pelo n.º 1 do art.º 38.º, que impedia a prática de atos que consubstanciassem valorizações e outros acréscimos remuneratórios dos trabalhadores destas entidades e caso estivessem verificados os requisitos em matéria de gastos operacionais com o pessoal, nos termos do art.º 44.º da LOE 2017, densificados no art.º 124.º do citado DL n.º 25/2017.

Note-se que aos trabalhadores das EL, com relação jurídica de emprego regida pelo CT¹²⁵, não é aplicável a exceção constante do n.º 16 do art.º 38.º da LOE 2015, que permitia alterações da base salarial decorrentes quer da transição para carreiras revistas, nos termos do art.º 101.º da LVCR, quer da transição para novos regimes de trabalho, dentro dos pressupostos aí estabelecidos¹²⁶. De facto, enquanto entidade empregadora¹²⁷, a FMF, EM não se encontra sujeita às leis de emprego público, pelo que não se lhe aplica o regime estabelecido na LTFP e na demais legislação que norteia esta matéria¹²⁸, tal como não lhe era aplicável a LVCR, mormente o regime de carreiras e o regime remuneratório nela previsto, sendo o estatuto do seu pessoal o do regime do contrato de trabalho regulado pelo CT.

Não obstante o antes explanado, a FMF, EM adotou a tipologia de carreiras e de remunerações prevista na sobredita legislação, sendo que, no âmbito das suas decisões gestórias, nada impedia que a respetiva estrutura orgânica fosse moldada com os contornos que perspetivasse mais convenientes ao seu funcionamento mas teria sempre de o fazer respeitando as regras imperativas

¹²³ A qual imponha a dita proibição quando resultante de “[a]lterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos.”.

Para além dos atos previstos nas als. b) e c), proibia-se igualmente o “[p]agamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do art.º 153.º da LGTFP”, não se aplicando, todavia, de acordo com o n.º 3, o disposto nos n.ºs 1 e 2, ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 4 do citado art.º 153.º.

¹²⁴ Dos encargos decorrentes da reposição salarial, das indemnizações por rescisão e dos efeitos decorrentes da aplicação do disposto nos art.ºs 20.º e 21.º da LEO 2017.

¹²⁵ À semelhança do que ocorria no âmbito de vigência da LVCR, os trabalhadores do SEL, que não se encontrem em efetividade de funções ao abrigo de instrumentos de mobilidade previstos na LTFP, não são detentores de um vínculo de emprego público.

¹²⁶ Com efeito, no n.º 16 do dito art.º 38.º, admitia-se “(...) a concretização de reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se (...)” encontrassem “(...) concluídos até à data da entrada em vigor (...)” da correspondente lei orçamental.

¹²⁷ Nos termos do disposto nos art.ºs 28.º, n.º 1, do RJAEL e 1.º, n.ºs 1 e 6, e 2.º, n.º 1, al. b), da LTFP.

¹²⁸ Nomeadamente, a Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12, que aprovou a TRU dos trabalhadores que exercem funções públicas, contendo o número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um, e o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31/07, que estabelece os níveis da TRU correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de TS, de AT e de AO.

vigentes, com destaque para as normas que determinavam a proibição de valorizações remuneratórias no exercício económico de 2017.

Mais concretamente, a reestruturação orgânica da empresa, com implicações no reposicionamento remuneratório dos trabalhadores, apenas seria viável caso tivesse sido acatada a restrição postulada no n.º 1 do art.º 19.º da LOE 2017, por remissão para o n.º 1 do art.º 38.º da LOE 2015, consubstanciada na proibição de valorizações e outros acréscimos salariais dos trabalhadores identificados no n.º 9 do art.º 2.º da citada Lei n.º 75/2014, em cujo universo se inseriam, de acordo com a al. r), os do SEL e caso fossem observados os requisitos esboçados no art.º 44.º da LOE 2017, desenvolvidos no art.º 124.º do dito DL n.º 25/2017, no que toca ao peso global dos gastos com pessoal, que deviam ser iguais ou inferiores¹²⁹ aos registados a 31 de dezembro de 2016^{130 131}.

2. Acordos de Mobilidade Funcional

Já quanto aos AMF outorgados¹³², no mês de julho de 2017, entre a FMF, EM, representada pelo então AU, e dois dos seus trabalhadores, foi não só invocada a nova orgânica da empresa e o respetivo organograma, como também o art.º 120.º do CT, que permite a mobilidade funcional temporária do trabalhador, no interesse da empresa.

Decorre do citado normativo do CT, mais concretamente do n.º 1¹³³, que o empregador pode, quando o interesse da empresa o exigir, encarregar o trabalhador de exercer temporariamente funções não compreendidas na atividade contratada, desde que tal não implique modificação substancial da sua posição ou diminuição da retribuição, nos termos do n.º 4^{134 e 135}, tendo, pelo contrário, tais acordos

¹²⁹ Independentemente de a auditoria não ter cuidado de verificar aprofundadamente (por ser desnecessário) o cumprimento da exigência legal de não aumentar globalmente os encargos com pessoal, a comparação das Demonstrações de resultados por natureza, da prestação de contas de 2016 e de 2017, evidencia que os gastos com pessoal aumentaram, passando de 1 539 376,41€ para 1 810 918,73€.

¹³⁰ Corrigidos dos encargos decorrentes da reposição salarial, das indemnizações por rescisão e dos efeitos da aplicação do disposto nos art.ºs 20.º e 21.º da Lei Orçamental.

¹³¹ Tanto que a transição dos trabalhadores da FMF, EM para as novas carreiras não se processou *ope legis*, ao abrigo da LVCR ou da LTFP, uma vez que nenhum destes diplomas se tinha por aplicável, quer à empresa, quer aos seus trabalhadores, detentores de uma relação jurídica de emprego regulada pelo CT.

¹³² Remetidos através do ofício da FMF, EM com o registo de entrada n.º 3215/2018, de 26/11 (a fls. 39 e 40 da PPA).

¹³³ Mais decorre do n.º 2 que as partes podem alargar ou restringir a faculdade conferida no n.º 1 mediante acordo, que caduca ao fim de dois anos se não tiver sido aplicado. Nos termos do n.º 3, a ordem de alteração deve ser justificada, mencionando se for caso disso o acordo a que se refere o n.º 2, e indicar a duração previsível da mesma, que não deve ultrapassar dois anos.

¹³⁴ Tendo o trabalhador direito às condições de trabalho mais favoráveis que sejam inerentes às funções exercidas mas não adquirindo, salvo disposição em contrário, de acordo com o n.º 5, a categoria correspondente às funções temporariamente exercidas. Mais se refere que o disposto no citado artigo pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (vd. o n.º 6).

¹³⁵ Foi igualmente invocado, no exórdio dos citados AMF, para efeitos de fundamentação legal para a sua outorga, as “(...) disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 39.º, da alínea r) do n.º 9 do artigo 34.º e do artigo 47.º da lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (que aprova o Orçamento do Estado para 2014), (...)”, que alegadamente permitiam que os trabalhadores “(...) que se encontram a exercer funções não correspondentes ao conteúdo funcional o seu posto de trabalho poderão usufruir retribuição diferente da auferida na categoria de origem.”. Ora, tendo a Lei n.º 83-C/2013, de 31/12, aprovado o Orçamento do Estado para 2014, não poderia ser aplicável a factos praticados no decurso do exercício orçamental de 2017, a não ser que expressamente a LOE 2017 tivesse remetido ou prorrogado os efeitos dessas normas. É, no entanto, de mencionar que o n.º 3 do art.º 39.º da LOE 2014 excecionava do estatuído no n.º 1, onde estava proibida a prática de atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias, os pagamentos de “(...) remuneração diferente da auferida na categoria de origem (...)” nas situações de mobilidade interna na modalidade intercarreiras ou categorias, “(...) nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro”, a qual não era, no entanto, diretamente aplicável àquela entidade, nem ao pessoal com relação jurídica de emprego regulada pelo CT.

gerado valorizações remuneratórias, ainda que transitórias, tomando em consideração as remunerações base destes trabalhadores, quer a 31 de dezembro de 2016, quer atendendo aos acréscimos salariais devidos por força do reposicionamento operado pela nova orgânica¹³⁶.

Também nestes casos foi contrariada a proibição ínsita à LOE de 2017 (cf. o art.º 19.º, n.º 1, por remissão para o art.º 38.º, n.º 1, da LOE 2015) que impedia a prática de atos que consubstanciassem quaisquer valorizações remuneratórias.

G. Eventual responsabilidade financeira emergente das valorizações remuneratórias ocorridas em 2017

Uma vez que a alteração da situação jurídico-funcional dos trabalhadores da empresa, com vínculo de emprego sujeito ao CT, através do seu reposicionamento salarial e a celebração dos AMF invocados deu origem a valorizações e a acréscimos remuneratórios, violando a restrição postulada no art.º 19.º, n.º 1, da LOE 2017, por remissão para o art.º 38.º, n.º 1, da LOE 2015, consubstanciada na proibição dessas valorizações, atribuídas aos trabalhadores identificados no n.º 9 do art.º 2.º da citada Lei n.º 75/2014¹³⁷, as correlativas despesas e pagamentos são ilegais e indevidos e geradores de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das als. b) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, e reintegratória, no montante de 23 215,30€, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da mesma lei, em consonância com o que prescrevem os n.ºs 19 a 21 do art.º 38.º da LOE 2015, aplicáveis por força da prorrogação dos seus efeitos preconizada pelo n.º 1 do citado art.º 19.º, imputáveis¹³⁸:

- a) À Presidente da AG¹³⁹, Idalina Perestrelo Luís, representante do Município na deliberação de aprovação da nova orgânica da FMF, EM¹⁴⁰, na reunião da AG de 4 de maio de 2017, por não ter acautelado a observância da moldura legal proibitiva da assinalada alteração salarial decorrente do reposicionamento originado, concretamente a proibição de valorizações remuneratórias em 2017, nem se ter munido de quaisquer outros elementos ou documentos que a sustentassem juridicamente e permitissem enquadrá-la no exercício orçamental de 2017¹⁴¹;

¹³⁶ Do n.º 3 do art.º 38.º da LOE 2015, cujos efeitos foram prorrogados para o exercício orçamental de 2017 por força do n.º 1 do art.º 19.º da LOE 2017, decorre que o disposto nos n.ºs 1 e 2, os quais vedam a prática de atos que consubstanciem valorizações remuneratórias, não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da devida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, “(...) nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.”, a qual, conforme já mencionado, não é aplicável *ope legis* aos trabalhadores das EL com relação jurídica de emprego regulada pelo CT, nem a acordos regulados, tal como referido, pelo disposto no CT.

¹³⁷ Em cujo universo se inseriam, de acordo com a al. r), os trabalhadores do SEL.

¹³⁸ Segundo o disposto nos art.ºs 61.º, n.ºs 1 e 2, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do art.º 67.º, n.º 3, à responsabilidade financeira sancionatória.

¹³⁹ Então Vereadora e atual Vice-Presidente da Câmara, com aquele pelouro.

¹⁴⁰ Nos termos do n.º 1 do art.º 8.º dos Estatutos da empresa, a AG é constituída por um representante do Município do Funchal, nomeado pela Câmara Municipal, à qual compete, de acordo com o n.º 2, al. l), aprovar o mapa de pessoal e o estatuto remuneratório dos trabalhadores. De acordo com o n.º 2 do art.º 10.º, a AG poderá funcionar independentemente de convocação, desde que esteja presente o membro representante do Município do Funchal e este manifeste a vontade de que a AG se constitua e delibere sobre determinado assunto, sendo que esta considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente quando estiver presente o representante do Município, nos termos do art.º 11.º dos Estatutos.

¹⁴¹ Através do ofício da SRMTC n.º 236, de 07/02/2018, foi solicitado à então Vereadora da CMF, que identificasse a moldura legal permissiva da assinalada alteração salarial, assim como disponibilizasse quaisquer outros elementos ou documentos que a sustentassem juridicamente. Após ter sido endereçado outro ofício de insistência (cf. o ofício n.º

- b) Ao então AU, Carlos Jorge dos Ramos Jardim, em exercício de funções nesse período, por ter apresentado, à AG, a proposta de submissão à aprovação da aludida orgânica, sem acautelar devidamente a observância da moldura legal proibitiva do assinalado reposicionamento remuneratório, nem se munir de quaisquer outros elementos ou documentos que o sustentassem juridicamente, mormente no exercício orçamental de 2017, e por, em concretização do disposto na mesma, ter ilegalmente autorizado e assumido as despesas emergentes dos apontados impulsos salariais decorrentes da reestruturação orgânica e dos AMF firmados, por si aprovados, uma vez que sobre ele impedia um especial dever de cuidado objetivo, compaginável com a conduta de um gestor de dinheiros e ativos públicos, prudente, avisado e cuidadoso.

H. Apreciação das alegações produzidas, neste âmbito, em sede de contraditório

A Presidente da AG da FMF, EM¹⁴², no âmbito do contraditório¹⁴³, alegou¹⁴⁴ que “[a] *participação da Requerente na Assembleia-Geral da referida empresa municipal, que teve lugar no dia 04.05.2017, deu-se, apenas e tão-só, por inerência de funções de Vereadora da Câmara Municipal do Funchal, tendo aquela atuado em representação do acionista único (...).*”¹⁴⁵.

Note-se, a este propósito, que compete ao órgão executivo da EPP, neste caso a CMF, designar o representante do Município na AG¹⁴⁶, que se considera regularmente constituída¹⁴⁷, podendo validamente deliberar quando este estiver presente¹⁴⁸, resultando da cópia da ata¹⁴⁹ da reunião desse órgão social¹⁵⁰, a qual constitui o único meio de prova da deliberação tomada e um requisito de eficácia da mesma, a clara identificação do membro presente, bem como o teor da deliberação tomada, da qual resultou a aprovação da invocada nova orgânica da EL, inserindo-se, nos termos da al. l) do n.º 2 do art.º 8.º dos Estatutos, no âmbito das competências daquele órgão a de aprovar o estatuto remuneratório dos seus trabalhadores¹⁵¹.

Sustentou que “[a] *convocação da referida Assembleia-Geral Extraordinária deu-se a pedido do seu Administrador Único (Dr. Carlos Jardim), com vista à apresentação de um complexo e exaustivo*

427, de 23/02/2018), aquela responsável, a coberto do ofício n.º 3546, de 27/02/2018, com o registo de entrada n.º 500, da mesma data, quedou-se com a alegação de que os esclarecimentos peticionados constavam do já mencionado ofício n.º 002/RH, de 25/01/2018, da FMF, EM, do qual juntou cópia, acompanhado por uma cópia da ata da sessão de 04/05/2017 da AG, nada mais esclarecendo (a fls. 18 a 20 da PPA).

¹⁴² Então Vereadora e atual Vice-Presidente da CMF, com aquele pelouro.

¹⁴³ Vide a al. a) do ponto G. anterior.

¹⁴⁴ Vd. a fls. 113 a 137 da PPA o documento com o registo de entrada na SRMTC n.º 671, de 20/03/2020.

¹⁴⁵ Vide o ponto 6 da sua resposta (a fls 115 da PPA).

¹⁴⁶ Vd. o n.º 2 do art.º 7.º e o n.º 1 do art.º 8.º dos Estatutos.

¹⁴⁷ Nos termos do art.º 11.º dos Estatutos da EL.

¹⁴⁸ De acordo com o n.º 2 do art.º 10.º, a AG poderá funcionar independentemente de convocação, desde que esteja presente o membro representante do Município do Funchal e este manifeste a vontade de que a AG se constitua e delibere sobre determinado assunto

¹⁴⁹ Remetida por intermédio do ofício n.º 002/RH, de 25/01/2018, subscrito pelo Diretor de Departamento, Oribaldo Sousa (a fls. 13 verso e 14 da PPA).

¹⁵⁰ A qual integra, entre outros, a estrutura orgânica da EL, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 7.º dos respetivos Estatutos, obedecendo a sua natureza e as respetivas competências ao previsto na lei comercial, de acordo com o n.º 5, sem prejuízo do disposto no RJAE (vd. o n.º 1 do art.º 25.º desse Regime, dispondo o n.º 2 que estas empresas dispõem sempre, entre outros, de uma AG).

¹⁵¹ Sendo que, no âmbito dos poderes de tutela, “[...] através do representante do Município do Funchal na Assembleia Geral (...)” (vd. o n.º 1 do art.º 6.º), compete, à EPP, assegurar “[...] a supremacia do interesse público e a prossecução das atribuições municipais referenciadas nos presentes Estatutos (...)”, de entre as quais se destaca, a de “[p]romover e assegurar a correcta gestão financeira dos seus recursos.”, nos termos da al. j) do art.º 5.º.

trabalho de elaboração de uma nova orgânica (...) da iniciativa do mencionado administrador (...)”, o qual, nessa assembleia, “(...) apresentou o seu extenso trabalho, assegurando que o mesmo respeitava escrupulosamente a legislação aplicável, designadamente em termos laborais e orçamentais, pois havia sido revisto e aprovado pelo Fiscal Único e pelo Advogado desta Empresa Municipal.”¹⁵². Menciona ainda que “(...) a ora Requerente sempre confiou no trabalho e nas competências do Administrador Único, (...) tendo assim aprovado a nova orgânica (...), tal como lhe foi apresentada, na mais pura convicção de que a mesma respeitaria a legislação aplicável.”¹⁵³.

Apesar do alegado, é de salientar que, neste caso concreto, a invocada intervenção de terceiros no processo, mais precisamente na apresentação da proposta submetida a aprovação, não desresponsabiliza totalmente a designada representante da EPP, dado que a defesa dessa tese significaria que a competência estatutariamente atribuída à AG para aprovar, neste caso, o estatuto remuneratório dos trabalhadores da EL careceria de utilidade, sendo de âmbito distinto a competência do AU, ao qual cabe o estabelecimento da “(...) organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;”¹⁵⁴.

Assim, considerando que a origem da ilegalidade das despesas com pessoal e a consequente responsabilidade pela sua assunção, que conduziu aos subsequentes atos de autorização da despesa geradores de pagamentos indevidos, decorre, em primeira linha, da aprovação da nova estrutura orgânica pela AG, que, por força da integração dos trabalhadores nas carreiras criadas e da cláusula que determinava a respetiva produção de efeitos a 1 de janeiro de 2017, originou a atribuição de valorizações salariais ilegais, o Tribunal sublinha que a sua atuação, ou melhor inação, porque não acautelou a observância da moldura legal proibitiva dos assinalados acréscimos remuneratórios em 2017, constante da respetiva LOE, à semelhança do sucedido em exercícios orçamentais precedentes, cujos efeitos não podia legitimamente invocar desconhecer, não é compaginável com a conduta de um administrador de dinheiros e ativos públicos, prudente, avisado e cuidadoso.

Contesta, no entanto, a alegante que “(...) não tem formação jurídica, desconhecendo que a aprovação daquela nova orgânica pudesse originar o pagamento de eventuais acréscimos salariais em violação da legislação aplicável.”, a qual “(...) constava de um documento (...), cujo teor, pela sua manifesta complexidade e densidade, foi visto e revisto por técnicos especializados naquela área, incluindo o próprio Fiscal Único da empresa municipal, que deu o seu parecer positivo.”¹⁵⁵.

Sobre esta questão, sendo comumente aceite que um responsável não tem de possuir formação jurídica, exige-se-lhe, no entanto, que se rodeie, previamente à aprovação de um instrumento gestor de uma EL, através de deliberação de um órgão social em cuja reunião vai participar na qualidade de único representante designado do sócio totalitário, de informação prestada, de modo formal, pelos serviços detentores dos dados pertinentes nesta matéria, demonstrando, dessa forma, vontade em suprir eventuais limitações de autoconhecimento que possam existir e de modo a

¹⁵² Cf. os pontos 7 e 8 das alegações (a fls 115 da PPA).

¹⁵³ Vd. o ponto 9 da resposta (a fls. 115 da PPA).

¹⁵⁴ Cf. a al. k) do n.º 1 do art.º 13.º dos Estatutos.

¹⁵⁵ Vd. os pontos 12 e 13 das alegações (a fls. 116 da PPA).

eliminar o risco de assumir despesas com pessoal, por sua vez, geradoras de pagamentos ilegais e indevidos.

Menciona ainda que “(...) *a gestão e execução das normas regulamentares daquela Empresa Municipal, em conformidade com todo o normativo legal aplicável, eram da competência orgânica e funcional do respetivo Administrador Único, a quem competia administrar (...).*”¹⁵⁶, pelo que, para o efeito, a FMF, EM “(...) *conta com os seus próprios quadros técnicos exemplares, assim como recorre a prestadores de serviço externos que auxiliam a administração na tomada de decisões de índole técnica mais revelante, como foi o caso da nova Estrutura Orgânica da empresa, incluindo um Revisor Oficial de Contas e um Advogado.*”¹⁵⁷, não competindo “(...) *à ora Requerente fiscalizar a amplitude da aplicação prática de todas e de cada uma das normas contidas nessa nova estrutura orgânica (...).*”¹⁵⁸.

Apesar do invocado, reitera-se que, apesar de, por várias vezes, ser mencionada a participação do advogado e do FU neste processo, não foram juntos quaisquer documentos comprovativos dessa alegada intervenção, apesar de terem sido solicitados por este Tribunal¹⁵⁹, sendo também certo que a competência estatutariamente prevista do FU, neste âmbito, de emissão de um parecer prévio à assunção de quaisquer obrigações financeiras¹⁶⁰, obrigava a que, previamente, lhe fosse dado conhecimento dessa intenção, o que se desconhece se ocorreu ou não.

Conclui no sentido de que “(...) *a atuação da Requerente, na Assembleia-Geral do dia 04.05.2017, se encontra isenta de culpa, mesmo ao nível da negligência, posto que a Requerente só aprovou o relatório em causa por saber que o mesmo já havia sido revisto e aprovado pelo Administrador Único (membro de órgão de administração), pelo Fiscal Único (órgão de fiscalização) e por um Advogado externo, todos eles com conhecimentos técnicos adequados a garantir a salvaguarda da lei.*”, pelo que “(...) *sendo notória a absoluta ausência de culpa da ora Requerente pelos factos descritos no relatório da auditoria, não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade financeira reintegratória e/ou sancionatória (...)*”, acrescentando ainda que “(...) *os factos que lhe são imputados não são*

¹⁵⁶ Cf. o ponto 15 das alegações (a fls 116 da PPA).

¹⁵⁷ Vd. o ponto 16 da resposta (a fls. 117 da PPA).

¹⁵⁸ Cf. o ponto 17 das alegações (a fls. 117 da PPA).

¹⁵⁹ Através do ofício da SRMTC n.º 236, de 07/02/2018, dirigido à ora alegante, a fim de que identificasse a moldura legal permissiva da assinalada alteração salarial, assim como disponibilizasse quaisquer outros elementos ou documentos que a sustentassem juridicamente [foi ainda endereçado um outro ofício de insistência (cf. o ofício n.º 427, de 23/02/2018)], tendo-se quedado, através do ofício n.º 3546, de 27/02/2018, com a alegação de que os esclarecimentos peticionados constavam do já mencionado ofício n.º 002/RH, de 25/01/2018, da FMF, EM, do qual juntou cópia, acompanhado apenas por uma cópia da ata da sessão de 04/05/2017 da AG, nada mais esclarecendo (a fls. 18 a 20 da PPA).

¹⁶⁰ Vd. a parte final da al. a) do n.º 6 do art.º 25.º do RJAEI.

susceptíveis de responsabilidade financeira reintegratória e/ou sancionatória, por se enquadrarem conforme a lei e a Constituição da República Portuguesa.^{161 e 162.}

Mantém-se, no entanto, o entendimento de que era exigível, à representante do Município do Funchal, na qualidade de Presidente da AG da FMF, EM, a diligência de impedir a aprovação de uma nova estrutura orgânica da EL com implicações remuneratórias, designadamente com valorizações salariais, impedidas pela LOE 2017, por força da integração dos trabalhadores nas novas carreiras criadas e da cláusula que fazia retroagir os seus efeitos a 1 de janeiro de 2017, através, designadamente, de recolha de informação pertinente prestada de modo formal e responsável por quem a legitimamente podia conceder, de forma a eliminar o risco de atuar em desconformidade com a lei. Contribui para este entendimento o facto de que essas restrições orçamentais não constituíam uma novidade ao nível da política salarial seguida para o setor público, até porque, pelo menos, desde 2015, que eram adotadas e sobejamente conhecidas por todos os responsáveis desse setor.

Sobre esta matéria, face ao anteriormente explanado neste ponto, mantém-se a posição do Tribunal sustentada no ponto 3.2., em especial na al. a) do ponto G., e resumida no quadro síntese da eventual responsabilidade financeira (vd. o Anexo I).

Nesta sede, apresentou também alegações o ex-AU^{163 e 164} da EL, o qual, após um breve enquadramento, sustentou que se tornou “(...) *necessário proceder à elaboração de um novo documento que fosse capaz de responder às novas necessidades da Frente MarFunchal e dos seus trabalhadores (...)*”¹⁶⁵, tendo, para o efeito, sido estabelecidas “(...) *equipas de trabalho, interdisciplinares para elaboração de um documento que substituísse o (...)*” anterior. “*Nesta equipa, liderada pelo responsável pela seção de Pessoal, estavam incluídos o nosso apoio jurídico, todo o pessoal da parte administrativa, bem como foram os encarregados dos diversos serviços. Também participou no processo o Diretor Geral.*”¹⁶⁶.

Neste seguimento, alega ainda que “[e]m Agosto de 2016, foi aqui exponente chamado, enquanto Administrador Único da empresa a uma reunião com o então Presidente da Câmara Municipal do Funchal, a Vice Presidente (com a Tutela da Frente MarFunchal) e com o futuro Diretor Geral. Esta reunião, (...) foi-me ordenado que concluísse o processo de revisão das carreiras, de modo a que entrasse em vigor o mais depressa possível.” e que “[s]eguindo as ordens apresentadas, concluímos o processo e foi sucessivamente enviado para revisão, de modo a que tomassem conhecimento e

¹⁶¹ Sobre esta questão, em concreto, referiu que “(...) verificamos que o Administrador Único (...) até teve o cuidado e a preocupação de, através da aprovação do referido documento, convergir os regimes de carreira e remunerações dos trabalhadores daquela empresa municipal com os restantes trabalhadores do Município do Funchal, o que nos parece ter sido de elementar justiça.” (vd. o ponto 23 da resposta), dado que “(...) mal se compreenderia que os trabalhadores de uma Empresa Municipal detida a 100% pelo Município do Funchal (...) pudessem continuar a ter um regime de carreira e de remunerações distinto de todos os restantes trabalhadores daquela autarquia, contrariando o disposto nos artigos 2.º e 3.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.” (cf. o ponto 24), sendo “(...) mesmo inconstitucional a manutenção de um regime diferenciado – de carreiras e de remunerações – para os trabalhadores (...), por implicar uma inadmissível discriminação negativa face a todos os restantes trabalhadores do município do Funchal, o que violaria a norma prevista no artigo 59.º, da Constituição da República Portuguesa.” (vd. os pontos 25 e 26, a fls. 118 da PPA).

¹⁶² Vd. os pontos 19, 20 e 29 das alegações (a fls. 117 e 119 da PPA).

¹⁶³ Cf. o ofício com o registo de entrada n.º 719/2020, 27/03 (a fls. 139 a 165 da PPA).

¹⁶⁴ Vd. a al. b) do ponto G. anterior.

¹⁶⁵ Cf. o art.º 7.º da citada resposta (a fls. 140 da PPA).

¹⁶⁶ Vide o art.º 10.º das alegações (a fls. 141 da PPA).

*averiguassem da sua aplicabilidade.*¹⁶⁷. Em conformidade com as diretrizes recebidas a “(...) *Administração trabalhou para concluir os trabalhos na nova Orgânica de modo a que esta estivesse à disposição da Tutela para aprovação e entrada em vigor no momento que fosse do seu entendimento.*”, e propôs à Assembleia Geral os regulamentos internos a aplicar na EL¹⁶⁸.

No entanto nada refere quanto ao facto de decorrer da LOE 2017 a proibição das valorizações salariais subjacentes às alterações das posições remuneratórias dos trabalhadores, não sendo, por isso, a sua intervenção no desenvolvimento desse processo, enquanto proponente do documento submetido a aprovação, dissociada da não observância de um conjunto de deveres específicos de cuidado que devia ter respeitado. Refira-se neste âmbito que, apesar de, por várias vezes, ser invocada a intervenção do advogado e do FU no processo, não foram juntos, apesar de solicitados¹⁶⁹, quaisquer documentos comprovativos dessas alegadas participações, cuja existência poderia relevar para efeitos de apreciação da culpa.

Mais sustenta no seu contraditório, se bem que de uma forma não muito clara, que «[a]os trabalhadores da Frente MarFunchal não foi aplicada nenhuma alteração de posicionamento remuneratório, progressão, promoção, nomeação ou graduação em categoria ou posto superiores aos detidos”, bem como a “atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afirm que excedam os limites fixados.”». Depois de mencionar que a citada Portaria n.º 1553-C/2008 estabelece, no seu art.º 11.º, que “[n]os termos do n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o montante pecuniário ali referido é de (euro) 28.” e de transcrever o disposto no n.º 1 do art.º 104.º da LVCR, conclui que “(...) *para ser considerado incremento salarial o aumento terá de ser superior a 28€. Sendo este o valor mínimo para qualquer aumento salarial, até este valor tal não poderá ser considerado.*”, tendo, a propósito, salientado que “[e]sta disposição foi alvo de um parecer específico por parte do nosso jurista e que constava dos arquivos da Frente MarFunchal à data da saída do exponente da supra mencionada sociedade.”¹⁷⁰.

Sobre esta questão, veja-se o que já foi dito no ponto 3.2., al. F., subal. 1., no sentido de que a transição dos trabalhadores da FMF, EM para as novas carreiras não se processou *ope legis*, ao abrigo da LVCR ou da LTFP, uma vez que nenhum destes diplomas se tinha por aplicável, quer à empresa, quer aos seus trabalhadores, detentores de uma relação jurídica de emprego regulada pelo CT. Posto isto, o que os n.ºs 1 e 2 do art.º 104.º da LVCR prescrevem é que, aquando da transição para a nova carreira, *ex vi* da entrada em vigor da citada lei, os trabalhadores sejam reposicionados “(...) *na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito*” e que, em caso de falta de identidade, sejam reposicionados “(...) *na posição remuneratória automaticamente criada (...)*”¹⁷¹. Por sua vez, determina o alegado n.º 5 que, em caso de falta de identidade e de colocação na posição automaticamente criada, quando, após essa transição, ou seja, “*em momento ulterior*” como expressamente menciona a letra da lei, os trabalhadores devam novamente alterar a sua posição remuneratória e dessa alteração para a posição seguinte resultar “(...) *um acréscimo remuneratório inferior a um montante pecuniário fixado na portaria referida no*

¹⁶⁷ Cf. os art.ºs 11.º e 12.º da resposta (a fls. 141 e 142 da PPA).

¹⁶⁸ Vide. o art.º 15.º, e, neste sentido, os art.ºs 26.º, 27.º e 28.º da resposta (a fls. 142 e 144 da PPA).

¹⁶⁹ Através do ofício da SRMTC n.º 237, de 07/02/2018, dirigido à EL (a fls. 15 da PPA).

¹⁷⁰ Vd. os art.ºs 32.º a 36.º das alegações (a fls. 146 e 147 da PPA).

¹⁷¹ “(...) *de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito.*”

n.º 2 do artigo 68.º, o qual foi estabelecido em 28,00€¹⁷², aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a essa, situação que, salvo melhor opinião, em nada está relacionada com aquela em análise na presente auditoria.

Sustenta ainda, de um outro prisma, que a LOE para 2015, ao estabelecer no art.º 38.º, que se encontrava vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias, pretendia vedar a prática de atos administrativos, cujo efeito direto e imediato implicasse uma valorização remuneratória¹⁷³, pelo que, para que pudesse ser aplicável ao órgão em questão, teria de haver possibilidade de opção por parte da Administração, uma vez que “(...) *são precisamente esses actos que são vedados pelo elenco exemplificativo da norma que enuncia nos actos proibidos, (...) os quais são, em regra, actos que implicam uma prévia determinação de vontade de quem tem o poder de direcção dos serviços ou entidades públicas.*”, pelo que, sendo “(...) *a aplicabilidade da Orgânica da Frente MarFunchal um documento de aplicação automática para os seus trabalhadores, pela decisão da sua Assembleia Geral, na medida em que apenas se trata da simples e direta aplicação dos dispositivos legais emanados do órgão superior que é a Assembleia Geral, não dependendo de qualquer vontade por parte da Administração.*”¹⁷⁴.

Não obstante o alegado, há que, desde logo, atender à intervenção do AU na elaboração do novo instrumento gestor e na sua submissão à aprovação do órgão social estatutariamente competente, pelo que conhecia o que o documento prescrevia, enquanto seu proponente. Existindo um comportamento seu anterior, suscetível de basear uma situação objetiva de confiança, não pode depois adotar uma posição contrária alegando tratar-se da mera execução de normas regulamentares.

Invocou ainda que, “(...) *caso não se aplicasse a Orgânica da Frente MarFunchal, E.M. seriam aplicáveis os Contratos Coletivos de Trabalho correspondentes a cada área ou serviço.*”¹⁷⁵, tendo, após a concretização de alguns exemplos práticos, concluído que a aprovação da nova orgânica “(...) *se afigurou como uma poupança efetiva (...) face à solução de aplicar a Contratação Coletiva que seria aplicável em alternativa*”¹⁷⁶.

Sobre esta questão, e sem entrar na sua análise em concreto, remete-se novamente para o já mencionado no ponto 3.2., al. F., subal. 1., no sentido de que, no âmbito das decisões gestórias da EL, nada impedia que a respetiva estrutura orgânica fosse moldada com os contornos que fossem perspectivados como mais convenientes ao seu funcionamento, mas sempre teria de o fazer respeitando as regras imperativas vigentes, com destaque para as normas que determinavam a proibição de valorizações remuneratórias no exercício económico de 2017.

Este último entendimento também se aplica aos dois AMF outorgados, em 2017, apesar de, nesta sede, o ora alegante contestar¹⁷⁷ que, pelo contrário, “(...) *são enquadráveis na situação descrita no número 3.*” do art.º 38.º da LOE 2015, cujos efeitos foram prorrogados para o exercício orçamental

¹⁷² Nos termos do art.º 11 da dita Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12.

¹⁷³ Cf. os art.ºs 40.º, 41.º e 42.º das alegações (a fls. 148 e 149 da PPA).

¹⁷⁴ Vd. os art.ºs 44.º e 45.º da resposta., concluindo, no art.º 46.º, que, “[p]or analogia, a realidade é que, do ponto de vista da Administração, a aplicação da nova tabela remuneratória tem a mesma força legal que os Decretos Legislativos Regionais que estipulam a aplicação dos salários mínimos, sendo a sua aplicação automática, não dependendo da vontade do órgão gestor (a fls.149 da PPA).

¹⁷⁵ Vd., a este propósito, os art.ºs 47.º a 50.º das alegações apresentadas (a fls. 150 da PPA).

¹⁷⁶ Cf. os art.ºs 52.º a 59.º das alegações (a fls. 151 e 152 da PPA).

¹⁷⁷ Vide o art.º 71.º das alegações (vd. ainda, neste âmbito, os art.ºs 62.º a 70.º) (a fls. 153 a 155 da PPA).

de 2017 por força do n.º 1 do art.º 19.º da LOE 2017, o qual prescreve que o disposto nos n.ºs 1 e 2, através dos quais se veda a prática de atos que consubstanciem valorizações remuneratórias, não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da devida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, “(...) *nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.*”, a qual, conforme já mencionado, não é aplicável *ope legis* aos trabalhadores das EL com relação jurídica de emprego regulada pelo CT, nem a acordos regulados, tal como referido, pelo disposto no citado código.

Em sua defesa, assegura ainda que “(...) *sempre pautou a sua conduta e atuação por uma promoção da responsabilização dos intervenientes em todo e todos os processos*”, o que “(...) *implicava uma delegação de competências devidas devidamente acompanhada por uma necessária confiança em cada um dos colaboradores.*”, “(...) *sem negligência dos deveres de verificação e controle (...).* Neste princípio aqui resumidamente apontado, cabe o princípio de boa fé que tem de pautar a conduta de qualquer servidor público e seus demais colaboradores¹⁷⁸.

Reforça essa linha de argumentação referindo que “[é] *neste princípio de boa fé que o AU tem de proceder para autorizar os pagamentos, entre os quais os referentes a salários.*”, tanto que “(...) *é função do Administrador produzir uma organização da entidade que assegure o cumprimento dos valores que pautam as entidades públicas. Se essa orgânica for assegurada, então, certamente, o caminho para garantir que as disposições legais são cumpridas está trilhado.*”, pelo que “(...) *sem comprometer o dever de colaboração e cooperação, sempre pautou a sua conduta por um respeito hierárquico e funcional, questionando quando algo me suscitava dúvidas e remetendo a quem de direito.*”¹⁷⁹.

Conforme se vem defendendo ao longo deste documento não existem dúvidas sobre a autoria da proposta de alteração da orgânica da FMF, EM, nem sobre a desconformidade das valorizações remuneratórias com as invocadas normas da LOE, pelo que, se mantém, nos mesmos termos, a imputação de responsabilidade sustentada no ponto 3.2., na al. b) do ponto C, aqui reforçada pelo que foi anteriormente explicado.

3.3. Valorizações remuneratórias atribuídas em 2018

A) Reposicionamentos remuneratório

O reposicionamento remuneratório efetuado pela FMF, EM, em 2017, por força do qual os montantes pecuniários correspondentes às remunerações base dos trabalhadores foram calculados com acréscimos salariais, decorreu da alteração do seu instrumento gestionário, aprovado em AG a 4 de maio de 2017, com efeitos reportados a 1 de janeiro desse ano.

No entanto, em 2018, devido à alteração do enquadramento legal estabelecido na LOE e, bem assim, da atualização da RMMG evidenciam-se consequências distintas das assinaladas em 2017.

De acordo com o n.º 12 do art.º 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro¹⁸⁰, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (LOE 2018), ao pessoal que integre o setor público empresarial e

¹⁷⁸ Vd. os art.ºs 76.º a 78.º (a fls. 157 da PPA).

¹⁷⁹ Cf. os art.ºs 79.º a 81.º da resposta (a fls.158 da PPA).

¹⁸⁰ Retificada pela Declaração de retificação n.º 6/2018, de 26/02.

que não se encontra abrangido pelo disposto no art.º 23.^{o181} é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 8, com as necessárias adaptações, a definir no DL de execução orçamental.

Nessa sequência o art.º 136.º do DL n.º 33/2018, de 15 de maio¹⁸², com a epígrafe “[v]alorizações remuneratórias dos trabalhadores das empresas do setor público empresarial e das entidades reguladoras independentes”, densificou o aludido n.º 12 do art.º 18.º, ditando que são permitidas, a partir de 1 de janeiro de 2018, e não podendo produzir efeitos retroativos, as valorizações e os acréscimos remuneratórios que resultem dos atos previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do citado art.º 18.º (vd. o n.º 1), a saber:

- a) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão [al. a)]; e
- b) Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos [al. b)].

Para efeitos da al. a) são consideradas todas as alterações obrigatórias que decorram dos regulamentos internos vigentes¹⁸³ e dos respetivos contratos de trabalho (vd. o n.º 2 do art.º 136.º), ocorrendo, nestas situações, o pagamento dos acréscimos salariais em consonância com o previsto no n.º 7 e nos termos do faseamento previsto no n.º 8 do art.º 18.º da LOE 2018 (cf. decorre do n.º 3 do dito art.º 136.º). Com exceção das citadas “alterações obrigatórias”, “(...) as demais alterações remuneratórias, independentemente da modalidade, seguem o regime previsto no n.º 9 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado.”, nos termos do n.º 6 do art.º 136.º¹⁸⁴.

Assim sendo, as demais modificações salariais dependeriam, no caso das empresas do SEL, e por força da aplicação do regime instituído no n.º 9, de despacho prévio favorável do presidente do órgão executivo da respetiva Autarquia (cf. o n.º 6 do art.º 136.º). A exigência de despacho prévio favorável¹⁸⁵ surge ainda reproduzida no art.º 138.º do citado DL n.º 33/2018, o qual, sob a epígrafe “Outras valorizações remuneratórias”, a torna ainda extensível a outros processos dos quais possa resultar uma valorização salarial não expressamente prevista em norma específica da LOE¹⁸⁶.

Tendo em conta que as valorizações remuneratórias do pessoal da FMF, EM foram aprovadas e produziram efeitos em 2017, é certo que, em 2018, não havia nenhuma razão para que fosse solicitada ao Presidente da Câmara Municipal a emissão do despacho autorizador a que se referem as regras orçamentais de 2018. Assente, também, é o facto da LOE para 2018, e, em seu

¹⁸¹ Determina este artigo que ao setor público empresarial é aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho quando existam, considerando-se repostos os direitos adquiridos na sua totalidade a partir de 01/01/2018.

¹⁸² Retificado pela Declaração de retificação n.º 22/2018, de 10/07, alterado, já fora do âmbito desta ação, pelo DL n.º 84/2019, de 28/06.

¹⁸³ Neste particular, o n.º 7 do artigo 136.º preconiza expressamente que as empresas que integram o setor público empresarial devem dispor de instrumentos que contemplem mecanismos de valorização remuneratória dos respetivos trabalhadores.

¹⁸⁴ Mais se prevê que os atos praticados em violação do disposto no citado art.º 136.º são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade financeira, considerando-se como pagamentos indevidos as despesas realizadas em sua violação (vd. os n.ºs 9 e 10), na sequência do previsto nos n.ºs 13 e 14 do art.º 18.º da LOE 2018.

¹⁸⁵ Neste caso, do “(...) presidente do respetivo órgão executivo e das autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais.”

¹⁸⁶ Se bem que, neste âmbito, previamente se menciona “[c]om exceção das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, os processos de promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações (...), abrangendo os casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito (...), bem como os procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão (...)”.

desenvolvimento, o DL que lhe deu execução, terem passado a permitir que os trabalhadores dos setores públicos administrativo e empresarial usufruíssem, a partir de 1 de janeiro, de valorizações remuneratórias em conformidade com o faseamento do pagamento legalmente definido (que, no caso em análise, será de 25% entre janeiro e agosto de 2018).

Este circunstancialismo (não obstante a falta do mencionado despacho autorizador que, como se viu, não teria razão para ser emitido em face da inexistência de uma nova valorização remuneratória aprovada em 2018) leva a que se tenha de concluir pela admissibilidade da parte dos pagamentos que se confinam adentro do faseamento estabelecido na LOE (os mencionados 25%) e pela ilegalidade do montante que excede o faseamento do pagamento definido na al. a) do n.º 8 do art.º 18.º¹⁸⁷ da LOE de 2018.

Assim:

- a. Quanto aos TS, verifica-se ter sido processada, entre janeiro e julho de 2018, uma valorização remuneratória de 100% quando, nos termos legais, só devia ter sido autorizado o pagamento de 25%¹⁸⁸, levando a que, no computo dos 13 trabalhadores, se tenham identificado pagamentos em excesso, no montante global de 2 206,62€ (cf. o anexo VI);
- b. Relativamente aos AT, foi também processada, entre janeiro e julho de 2018, uma valorização remuneratória de 100% quando, nos termos legais, só devia ter sido autorizado o pagamento de 25%¹⁸⁹, levando a que, no computo dos 8 trabalhadores, se tivessem apurado pagamentos em excesso no montante total de 238,49€ € (cf. o anexo VIII).
- c. Deixou de se colocar a questão de um eventual incremento salarial indevido para os trabalhadores que passaram, em 2017, a integrar a carreira de AO e cuja remuneração era de 583,58€ visto que a atualização da RMMG na Região (que passou para os 592,00€¹⁹⁰) ultrapassou o montante do reposicionamento operado.

De fora ficam os casos (cf. o anexo X) dos:

- c1) Trabalhadores que obtiveram mensalmente, entre janeiro e fevereiro de 2018¹⁹¹, 929,72€ (892,53€ acrescidos de 37,19€ a título de subsídio de natal) o que corresponde a um montante de 2,64€ de acréscimo, quando só deviam ter recebido 25% desse montante (0,66€), certificando-se o valor de 1,98 € como indevido¹⁹². No computo dos 4 trabalhadores, evidencia-se um pagamento em excesso de 208,50€;

¹⁸⁷ Aplicável por força do n.º 12 do citado artigo, densificado, neste caso, pelo art.º 136.º, n.ºs 1, 2 e 3 do DL n.º 33/2018, de 15 de maio (vd. ainda os n.ºs 13 e 14 do art.º 18.º e os n.ºs 9 e 10 do art.º 136.º).

¹⁸⁸ Individualmente, a título exemplificativo, esta situação significa que, em janeiro de 2018, os TS auferiram 1.421,60€ (1.364,74€ acrescidos de 56,86€ a título de subsídio de natal), montante que inclui a totalidade da valorização remuneratória a que tinham direito e que era de 29,16€, quando apenas deviam ter recebido 25% dessa valorização, ou seja, 7,29€ (0,25 x 29,16€), levando assim a que se apure um pagamento indevido, naquele mês, de 21,87€ (29,16€ - 7,29€).

¹⁸⁹ Individualmente, a título exemplificativo, esta situação significa que, em janeiro de 2018, 7 dos 8 AT, auferiram 872,50€ (837,60€ acrescidos de 34,90€ a título de subsídio de natal), montante que inclui a totalidade da valorização remuneratória a que tinham direito e que era de 2,92€, quando apenas deviam ter recebido 25% dessa valorização, ou seja, 0,73€ (0,25 x 2,92€), levando assim a que se apure um pagamento indevido, naquele mês, de 2,11€ (2,92€ - 0,73€).

¹⁹⁰ De acordo com o disposto no art.º 2.º do DLR n.º 5/2018/M, de 28/02.

¹⁹¹ À exceção de um que auferiu 703,64€.

¹⁹² Para os restantes meses, foi aplicado o raciocínio efetuado nas alíneas a) e b).

c2) 5 trabalhadores que, em fevereiro e em abril de 2018, foram abonados com retroativos de 2017, no montante de 1.084,29€.

À luz do antes explanado¹⁹³ e tendo por base o facto da alteração da situação jurídico-funcional dos trabalhadores da empresa, com vínculo de emprego sujeito ao CT, através do seu reposicionamento salarial ter dado origem, em 2018, a valorizações e a acréscimos remuneratórios, que excedem o limite de 25% estabelecido na al. a) do n.º 8 do art.º 18.º da LOE 2018, aplicável ao pessoal que integra o setor público empresarial por força do n.º 12¹⁹⁴, estes consideram-se como ilegais e indevidos, o mesmo acontecendo com os pagamentos que tenham gerado em 2018, sendo geradores de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das als. b) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do art.º 65.º, e reintegratória, no montante de 2 653,61€, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC, em consonância com o que prescrevem os n.ºs 13 e 14.¹⁹⁵ do art.º 18.º da LOE 2018 e os n.ºs 9 e 10¹⁹⁶ do art.º 136.º do DL de execução orçamental, imputável¹⁹⁷ ao atual AU, José Nelson Rodrigues Abreu¹⁹⁸, por ter ilegalmente autorizado e assumido as despesas emergentes dos apontados impulsos salariais, no período compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho de 2018, uma vez que sobre ele impedia um especial dever de cuidado objetivo, compaginável com a conduta de um gestor de dinheiros e ativos públicos, prudente, avisado e cuidadoso.

O facto de terem sido autorizados e pagos a cinco AO, em fevereiro e em abril de 2018, retroativos relativos ao ano de 2017, no montante de 1.084,29€, é também gerador de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, em virtude de tais pagamentos estarem proibidos pelos n.ºs 1 e 19 a 21 do art.º 38.º da LOE 2015, aplicáveis por força da prorrogação dos seus efeitos preconizada pelo n.º 1 do art.º 19.º da LOE 2017, desta feita imputáveis, nos mesmo termos, ao AU, José Nelson Rodrigues Abreu e, ainda, à Presidente da AG, Idalina Perestrelo Luís, representante do Município na tomada de deliberação de aprovação da nova orgânica da FMF, EM e que, nessa sede, permitiu a inclusão na nova orgânica da FMF, EM de uma cláusula de produção de efeitos que possibilitou a efetivação de valorizações remuneratórias que se encontravam proibidas.

¹⁹³ Refira-se ainda, à semelhança do mencionado para o exercício orçamental de 2017, que, nos termos do n.º 1 do art.º 55.º da LOE 2018, as empresas públicas prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio, nos termos do disposto no DL de execução orçamental, sem prejuízo do disposto no n.º 2 (que determina que estas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional).

Mais prevê o n.º 3 do art.º 145.º do DL de execução orçamental para 2018, que, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do citado art.º 55.º, "(...) *devem ser iguais ou inferiores aos montantes registados em 2017 (...)*" os gastos operacionais "[c]om pessoal, corrigidos dos encargos decorrentes das indemnizações por rescisão, da aplicação do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e das valorizações remuneratórias nos termos do disposto na Lei do Orçamento do Estado.", estando previsto, no n.º 4, o regime de excecionalidade de um eventual aumento dos gastos operacionais referidos no n.º 3.

¹⁹⁴ Conjugado com o previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 136.º do DL n.º 33/2018, de 15 de maio.

¹⁹⁵ Decorre dos n.ºs 13 e 14 que os atos praticados em violação do disposto no art.º 18.º são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade financeira, considerando-se, para efeitos da efetivação dessa responsabilidade, como pagamentos indevidos as despesas realizadas em sua violação.

¹⁹⁶ Assim sendo, os atos praticados em violação do disposto naquele artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade financeira, de acordo com o n.º 9, considerando-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no mesmo, nos termos do n.º 10.

¹⁹⁷ Segundo o disposto nos art.ºs 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do art.º 67.º, n.º 3, à responsabilidade financeira sancionatória.

¹⁹⁸ Neste caso não foi equacionada a imputação de eventual responsabilidade à mencionada Vereadora, uma vez que, em 2018, a ilegalidade não se colocava ao nível da proibição de valorizações remuneratórias mas sim no incumprimento do faseamento do seu pagamento, cuja responsabilidade cabia, em exclusivo, ao AU.

B) Acordos de mobilidade funcional outorgados até julho de 2018

Em 2018, foram celebrados sete AMF, entre a FMF, EM representada pelo seu AU, Nelson Abreu, e vários trabalhadores da entidade¹⁹⁹, de entre os quais se destaca o acordo n.º 32/2018, de 7 de fevereiro, através do qual o trabalhador²⁰⁰, com a então categoria de EGO, passou a exercer as funções correspondentes à mesma categoria^{201 e 202}, sendo, no entanto, os seus efeitos reportados a 1 de agosto de 2016²⁰³, decorrendo da cláusula quinta que “(...) *neste âmbito fica esclarecido que, este funcionário vinha a exercer este cargo desde agosto de 2016, sendo agora a esta data lavrado pelo atual Administrador Único, uma vez que na vigência do anterior Administrador Único por lapso não o praticou por escrito, mas na prática este funcionário sempre trabalhou exercendo todas estas funções e profissionalismo que lhe é reconhecido (...).*”.

De acordo com a tabela específica da categoria de EGO, constante do Anexo III, coexistem apenas duas posições remuneratórias correspondentes aos níveis remuneratórios 12 e 14, cujos valores pecuniários equivalem a 1 047,00€ e a 1 149,99€, montantes inferiores aos 1 950,00€ abonados. A regularização do pagamento decorrente da celebração deste acordo ocorreu em fevereiro de 2018, mediante o pagamento de retroativos, de 2016 e de 2017, no montante de 16.188,00€.

A celebração destes acordos levanta duas questões. Uma, relacionada com a legalidade das valorizações remuneratórias concretizadas em 2018, que é comum a todos os AMF. Outra, específica do AMF n.º 32/2018, relacionada com a atribuição de efeitos retroativos (a 2016 e a 2017) ao contrato.

Assim, quanto à primeira questão, considera-se que está em falta o despacho prévio favorável do presidente do órgão executivo da respetiva Autarquia (cf. o n.º 6 do art.º 136.º do DL n.º 33/2018, que remetia para o regime previsto no n.º 9 do art.º 18.º da LOE 2018), exigência que surge ainda reproduzida no art.º 138.º do citado DL n.º 33/2018, o qual, sob a epígrafe “*Outras valorizações remuneratórias*”, a torna ainda extensível a outros processos dos quais possa resultar uma valorização salarial não expressamente prevista em norma específica da LOE²⁰⁴.

Essa omissão leva a que se equacione a imputação de eventual responsabilidade financeira sancionatória ao subscritor dos AMF, por incumprimento do citado normativo orçamental, bem como reintegratória, no montante de 13 282,59€, em consonância com o disposto nos n.ºs 9 e 10 do art.º 136.º do DL e dos n.ºs 13 e 14 do art.º 18.º da LOE 2018.

¹⁹⁹ Em anexo ao ofício com o registo de entrada n.º 3215/2020, de 26/11 (a fls. 39 e 40 da PPA).

²⁰⁰ Nos termos da al. 2) da cláusula quarta.

²⁰¹ Cf. a al. 1) da cláusula primeira. Foi ainda invocado que a entidade “(...) *necessita provisoriamente de um Encarregado Operacional Geral, que exerça cargo de chefia técnica e administrativa (...)*”, sendo que este fica encarregue dos “(...) *complexos balneares, praias, Passeio Público Marítimo e Jardim Panorâmico (...)*”.

²⁰² Mediante o pagamento de uma remuneração no valor de 1 950,00€, nos termos da cláusula terceira.

²⁰³ De acordo com o disposto na cláusula segunda.

²⁰⁴ Se bem que, neste âmbito, previamente se menciona “[c]om exceção das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, os processos de promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações (...), abrangendo os casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito (...), bem como os procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão (...).”.

Quanto à segunda questão, reportada exclusivamente ao AMF n.º 32/2018, está em causa a retroação dos respetivos efeitos a 1 de agosto de 2016, tendo, em consequência, sido processados, em 2018, retroativos respeitantes a 2016 (6 meses) e a 2017 (12 meses), no montante de 16.188,00€²⁰⁵.

Sobre este assunto releva o facto de, nos exercícios orçamentais de 2016²⁰⁶ e de 2017, estar vedada a prática de quaisquer atos que implicassem acréscimos salariais dos trabalhadores abrangidos, prescrevendo o n.º 1 do art.º 18.º da LOE 2018, assim como o n.º 1 do art.º 136.º do DL de execução orçamental, que as eventuais valorizações então permitidas apenas podiam produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018 “(...) *não podendo produzir efeitos em data anterior* (...)”. Assim sendo, não resta outra opção que não a de considerar que o pagamento dos citados retroativos, no montante considerado, foi ilegal e indevido, na sequência do que prescrevem os n.ºs 13 e 14 do art.º 18.º e os n.ºs 9 e 10 do art.º 136.º.

A celebração dos mencionados sete AMF, sem ter obtido o necessário despacho prévio favorável do Presidente da Câmara Municipal concretiza a violação do disposto no citado art.º 136.º, n.º 6, por remissão para o regime previsto no n.º 9 do art.º 18.º da LOE 2018, sendo geradora de responsabilidade financeira sancionatória, prevista no art.º 65.º, n.º 1, als. b) e d), e no n.º 2, da LOPTC, e reintegratória, nos termos do art.º 59.º, n.ºs 1 e 4, imputável ao atual AU, José Nelson Rodrigues Abreu.

Já a celebração do AMF n.º 32/2018, que também não obteve o mencionado despacho prévio do Presidente da Câmara (contrariando com isso o previsto no citado art.º 136.º, n.º 6, por remissão para o n.º 9 do dito art.º 18.º) é também geradora de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, imputável ao mesmo AU, no montante de 16 188,00€, em virtude de os efeitos retroativos que lhe foram dados (desde 1 de agosto de 2016) contrariarem o comando da LOE de 2018 que os proíbe. (vd. o n.º 1 do art.º 18.º e o n.º 1 do 136.º do DL n.º 33/2018, aplicável por força do n.º 12 do citado art.º 18.º)

C) Síntese das valorizações remuneratórias indevidamente processadas em 2018

O montante das valorizações remuneratórias, pagas por força do citado reposicionamento, ocorrido em 2017 mas cujos efeitos financeiros se prolongaram em 2018, apurado até ao mês de julho de 2018 consta resumidamente, relativamente às carreiras de TS, AT e AO, e bem assim dos AMF, do quadro seguinte.

Quadro 3 – Acréscimos remuneratórios abonados entre janeiro e julho de 2018

Carreira (decorrente da nova orgânica)	(em euros)	
	Reposicionamento	AMF
Técnico superior	2 206,62	
Assistente técnico	238,49	23 095,53
Assistente operacional	1 292,79	6 375,06
Total	3 737,90	29 470,59

²⁰⁵ A valorização remuneratória respeitante a 2018, no montante de 6.907,00€ (5.147,53€ de retroativos de janeiro a maio de 2018 e a valorização remuneratória de junho e de julho de 2018, no montante de 1.760,00€), encontra-se salvaguardada pelo entendimento que se expôs relativamente à primeira questão.

²⁰⁶ Cujas LOE foi aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, a qual foi regulamentada pelo DL n.º 18/2016, de 13/04.

D) Apreciação das alegações produzidas, neste âmbito, em sede de contraditório

O atual AU, na sua resposta²⁰⁷, esclareceu que “(...) *não teve qualquer envolvimento na gestão da FMF anterior a fevereiro de 2018 e, nessa medida, não participou na definição da nova orgânica daquela empresa municipal, implementada em maio de 2017, assim como não participou na definição das políticas remuneratórias e/ou de gestão de recursos humanos até fevereiro de 2018, mantendo, aliás, a política já anteriormente definida aquando o seu início de funções.*”, não lhe podendo, por isso, ser assacadas “(...) *responsabilidades financeiras por autorizações de pagamentos sobre os quais nunca desconfiou, nem tinha meios para o fazer, referentes a processamentos de vencimentos cujas tabelas remuneratórias já se encontravam anteriormente aprovadas e implementadas (...).*”²⁰⁸. Referiu-se ainda que “(...) *não processava nem elaborava aqueles documentos, os quais eram preparados pelos respetivos serviços da FMF*”, tendo autorizado “(...) *aqueles pagamentos juntamente com todos os demais ocorridos em fevereiro e em maio de 2018, sem que lhe fosse permitido aperceber que as tabelas remuneratórias anteriormente aprovadas e aplicadas se encontravam feridas de ilegalidade*”, sendo que “[q]ualquer gestor que viesse a tomar posse daquelas funções teria, com toda a certeza, semelhante convicção, pois teria de aferir a tabela remuneratória em vigor e, para as situações em que não tivessem sido processados os vencimentos de acordo com aquela tabela, repor a situação (...)”²⁰⁹.

Alega, ainda, que a sua atuação “(...) *decorreu da convicção dos montantes serem devidos, porquanto em 2017, com as alterações ocorridas na orgânica e tabelas remuneratórias, todos os funcionários da FMF haviam sido reposicionados e efetivamente pagos os valores correspondentes a esses reposicionamentos, sem que o anterior AU ou a Vereadora que tutelava a FMF ou ainda o departamento de recursos humanos, o advogado que auxiliava a FMF sobre as mais diversas matérias ou ainda os demais funcionários alertassem para as restrições decorrentes da LOE do ano anterior que impediriam esse reposicionamento e, assim, o processamento e pagamento dos valores com efeitos retroativos a 2017.*”²¹⁰.

Conclui que atuou “(...) *com a diligência necessária que impende sobre os gestores, cuja conduta, neste particular, não pode ser tida por ilícita, pois nem sequer se pode aferir pela negligência do seu autor, quando autoriza os pagamentos em causa já preparados e elaborados pelos serviços da FMF e cujos valores correspondiam aos montantes devidos de acordo com a orgânica e a tabela salarial em vigor desde 2017, não impendendo aqui sobre o AU um dever de apurar sobre a legalidade daqueles instrumentos já em vigor na empresa aquando a sua entrada em funções, sem que para tal tivesse sido alertado ou sem que tivesse surgido alguma alteração legislativa, após a sua entrada em funções, que o obrigasse a rever aqueles instrumentos para os adequar à nova realidade*”²¹¹, reiterando este entendimento, a propósito da autorização «(...) *das valorizações salariais decorrentes do reposicionamento remuneratório dos trabalhadores na parte em que excedem o limite do faseamento do pagamento estabelecido na lei orçamental de 2018 (25% entre janeiro e agosto) (...).*», quando alega que “(...) *em fevereiro de 2018 autoriza o responsável os pagamentos de todos os vencimentos dos funcionários da FMF processados de igual forma aos que haviam sido*

²⁰⁷ Vd. o ofício com o registo de entrada n.º 1245/2020, de 12/06 (a fls. 166 a 182 da PPA).

²⁰⁸ A fls. 167 da PPA.

²⁰⁹ A fls. 169 da PPA.

²¹⁰ A fls. 168 da PPA.

²¹¹ A fls. 169 da PPA.

feitos em janeiro de 2018, pelo que não teria o agora contraditado meios de aferir que os valores encontravam-se acima do legalmente admissível pela LOE para 2018.²¹²”.

Estando suficientemente assente que a factualidade em análise configura, de um ponto de vista objetivo, pagamentos indevidos, na aceção de que se tratam de pagamentos ilegais (por violação das mencionadas normas da LOE) sem contraprestação efetiva importa explicitar que a apreciação efetuada em sede de auditoria é de natureza indiciária e que os responsáveis, sempre que incumpram as determinações legais de índole financeira a que estão obrigados (e que visam defender o interesse público) no exercício das funções para que foram nomeados, preenchem o quadro típico de uma atuação, no mínimo, negligente, situação que é suficiente para a imputação de eventual responsabilidade financeira.

Neste particular considera-se ser exigível, não obstante o facto do AU ter iniciado funções há relativamente pouco tempo (cerca de 5 meses antes do termo do horizonte temporal em que se desenvolveu a auditoria), que o responsável, na qualidade de dirigente máximo da empresa, tivesse um comportamento mais diligente e consciencioso, assegurando o respeito pelo princípio da legalidade, nomeadamente no processo de autorização das despesas com as remunerações dos trabalhadores que representam uma parcela significativa dos custos operacionais da empresa, mantendo-se, por isso o entendimento de que a factualidade em análise é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória nos precisos termos enquadrados no relato da auditoria.

Relativamente aos sete AMF, outorgados até julho de 2018 (vd. a al. **B**) deste ponto 3.3.), invoca o atual AU que a respetiva “(...) *autorização foi dada assim que o ora contraditado assumiu funções (...) na convicção de que os serviços daquela empresa municipal haviam preparado e submetido para autorização cumprindo todos os normativos legais aplicáveis, tal como sempre ocorre, sem que tivesse o AU, ainda que atuando com a diligência exigível, meios de se aperceber da falta de despacho prévio do Presidente da Autarquia (...)*”²¹³. Menciona que “(...) *o agora responsável ainda se estava a inteirar das regras e disposições legais aplicáveis à gestão de uma empresa municipal, não tendo motivos alguns para desconfiar que os documentos que exigiam de imediato a sua aprovação estariam feridos de alguma ilegalidade (...)*”²¹⁴.

Sequencialmente, contesta que “(...) *logo no primeiro dia em que o Requerente iniciou funções na FMF, foi-lhe solicitada a assinatura do acordo de mobilidade funcional n.º 32/2018, de 7 de fevereiro, acordo esse que não foi elaborado, nem sequer idealizado pelo Requerente.*”. “*Tal acordo, à semelhança de todos os restantes acordos de mobilidade funcional em que o contraditado interveio, foi elaborado pelo departamento de recursos humanos da FMF, em consonância com o respetivo assessor jurídico, nos mesmos termos e com o mesmo enquadramento dos acordos anteriores.*”²¹⁵, pelo que, não tendo “(...) *qualquer formação jurídica, tão-pouco ao nível da gestão de recursos humanos, nada fazia crer ao Requerente que tais acordos pudessem violar alguma norma legal, pois*

²¹² Cf. a fl. 170 da PPA.

²¹³ A fls. 170 e 171 da PPA.

²¹⁴ Vd. a fl. 171 da PPA.

²¹⁵ A fls. 173 da PPA.

haviam sido elaborados e revistos por técnicos especializados nessa área, tal como foi o caso da responsável dos recursos humanos e do Advogado da FMF (...).”²¹⁶.

Diversamente da situação anterior caracterizada pela estabilidade dos parâmetros de processamento das remunerações, no caso dos AMF celebrados cada subscrição concretiza um ato constitutivo de direitos, cuja regularidade e legalidade podia e devia ser sindicada pelo AU (independentemente da experiência no cargo), não só ao nível do enquadramento jurídico permissivo da sua celebração mas também ao nível da moldura legal e financeira, dado que envolviam a atribuição de valorizações remuneratórias.

O que é indesmentível é que a outorga dos AMF ocorreu por decisão do AU, e que, perante os concretos deveres de cuidado inerentes à função que ocupava, era exigível àquele responsável uma atuação tendente a impedir as ilegalidades em causa, uma vez que as restrições salariais deviam ser conhecidas por todos os responsáveis do sector público. Para mais, ao contrário do que se passava com a valorização remuneratória emergente da alteração orgânica, decorria dos AMF, de forma expressa, concreta e individualmente quantificada, um aumento da remuneração auferida por cada um dos trabalhadores.

De um outro prisma, no âmbito da análise do AMF n.º 32/2018, invoca que a “(...) *alegada falta de despacho prévio do Presidente da autarquia do Funchal, na medida em que o DL n.º 33/2018, cujo art.º 136.º, n.º 6 manda aplicar às empresas municipais o regime constante do art.º 18.º da LOE para 2018, é apenas publicado em Diário da República a 15 de maio de 2018, e o acordo em causa foi celebrado em 7 de fevereiro, ou seja, 3 meses antes da publicação daquele DL.*”, “(...) *não podem ser imputadas responsabilidades financeiras ao agora contraditado pela alegada irregularidade na autorização sem o referido despacho prévio, pois à data ainda não havia sido publicado o diploma que impunha essa obrigatoriedade.*”²¹⁷. Reitera que assumiu funções “(...) *em 6 de fevereiro de 2018, e o presente acordo é autorizado em 7 de fevereiro de 2018, tendo o mesmo sido preparado e elaborado pelos serviços da FMF que fundamentaram a necessidade para a sua celebração, sem que ao AU, ainda a se inteirar de todos os processos, suscitasse dúvidas sobre a sua legalidade*”²¹⁸.

Relativamente a esta argumentação, remete-se para a fundamentação explanada na al. **B)** do ponto **3.3.**, reforçada pelo antes sublinhado nesta al. **D)**, acrescida do entendimento de que, não obstante o invocado, dispõe o n.º 12 do art.º 18.º da LOE 2018 que ao “(...) *peçoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontra abrangido pelo disposto no art.º 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 8, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.*”, tendo, nessa sequência, o art.º 136.º do DL n.º 33/2018, de 15 de maio, com a epígrafe “[v] *valorizações remuneratórias dos trabalhadores das empresas do setor público empresarial e das entidades reguladoras independentes*”, densificado o aludido n.º 12, pelo que, se impunha a prudência de aguardar pela publicação do dito diploma, que estabelecia as disposições necessárias à execução da

²¹⁶ Assegura, por outro lado, que “(...) *a celebração de tais acordos de mobilidade funcional até configuraria uma medida de boa gestão financeira, porquanto permitiria recorrer aos próprios recursos (humanos) internos da FMF (...) ao invés de recorrer à contratação de novos trabalhadores, que iriam onerar ainda mais as contas daquela empresa municipal.*” (a fls. 173 da PPA) nada impedindo, de facto, que, no âmbito das suas decisões gestionárias, fossem perspetivados os modelos de acordos mais convenientes ao funcionamento da EL, mas teria sempre de o fazer respeitando as regras imperativas vigentes no exercício económico de 2018.

²¹⁷ A fls. 171 da PPA.

²¹⁸ Refere ainda que “(...) *de acordo com o próprio acordo, é afirmado que aquele trabalhador já se encontrava integrado naquela categoria desde 1 de agosto de 2016, sendo a sua autorização para a celebração do acordo uma mera regularização da situação já autorizada e consolidada pelo anterior AU, o que de boa fé o fez, (...).*” (a fls. 172 da PPA).

LOE para 2018, tornando-a, desse modo, operacional, sendo que, nos termos do disposto no art.º 183.º, a produção dos seus efeitos retroage à data da entrada em vigor da citada lei orçamental.

Conclui que “(...) *cumpriu, assim, os deveres de cuidado a que estava sujeito, atuando com prudência e zelo, visto que tais acordos tinham sido elaborados, revistos e auditados por várias pessoas com conhecimentos técnicos e responsabilidades naquela empresa municipal, como é o caso de um administrador cessante, de um responsável de recursos humanos, de um Advogado e até mesmo de um Revisor Oficial de Contas independente;*”²¹⁹. De resto, “(...) *jamais deu instruções, aprovou ou celebrou qualquer contrato ou procedimento que fosse passível de infringir alguma disposição legal, muito menos de ordem financeira ou orçamental, (...).*”²²⁰. Sobre o elemento subjetivo, para além de outras considerações, sustenta que “(...) *o Relato não contém rigorosamente nada relativamente à imputação subjetiva da suposta infração ou aos seus pressupostos, tudo se passando como se estivéssemos no campo da responsabilidade objetiva.*”²²¹.

O que descura é que devia ter acautelado, tal como seria compaginável com a conduta de um administrador de dinheiros e ativos públicos, prudente, avisado e cuidadoso, o cumprimento dos mencionados normativos orçamentais, melhor identificados nas als. **A)** e **B)** do ponto **3.3.**, constantes das LOE 2017 e 2018, que aquele gestor público não podia legitimamente invocar desconhecer, levando a que se mantenha, nos mesmos termos, a imputação de responsabilidade sustentada inicialmente.

4. Emolumentos

Nos termos n.º 1 do art.º 10.º e do art.º 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio²²², são devidos emolumentos pela FMF, EM, no montante de 17 164,00€ (cf. o Anexo XIII).

²¹⁹ Vd. as fls. 174 da PPA.

²²⁰ Mais referiu (tudo, a fls. 174 a 175 da PPA) que, “(...) *não teve qualquer envolvimento direto na negociação e na elaboração da nova orgânica, na tabela remuneratória nem dos acordos por si autorizados (...)* e que “(...) *não poderia o mesmo rescindir unilateralmente os acordos celebrados e/ou reduzir as retribuições devidas a esses trabalhadores, nos termos da legislação aplicável.*”, o que “(...) *constituiria uma violação do princípio pacta sunt servanda, previsto no artigo 406.º do Código Civil.*” e a “(...) *diminuição da retribuição decorrente da rescisão de tais acordos constituiria uma violação ao princípio da irredutibilidade dos direitos adquiridos (...).*”.

²²¹ A fls. 177 da PPA.

²²² Retificado pela Declaração de retificação n.º 11-A/96, de 29/06, alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28/08, e 3-B/2000, de 04/04.

5. Determinações finais

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da LOPTC, decide-se:

1. Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
2. Ordenar a remessa de exemplares deste relatório:
 - a) Ao anterior e ao atual Presidente da Câmara Municipal do Funchal;
 - b) À Presidente da Assembleia Geral da FMF, EM e atual Vice-Presidente da Câmara Municipal do Funchal;
 - c) Ao anterior e ao atual Administrador Único da FMF, EM, melhor identificados no ponto 2.3. deste documento.
3. Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1 ambos da LOPTC.
4. Solicitar que o Tribunal de Contas seja informado sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante do presente relatório, no prazo de seis meses, mediante o envio da correspondente documentação comprovativa.
5. Fixar os emolumentos devidos em 17 164,00€, conforme a nota constante do Anexo XIII.
6. Mandar divulgar o presente relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades supramencionadas;
7. Expressar à entidade auditada o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.

Aprovado em sessão da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, no dia 29 de outubro de 2020.

A Juíza Conselheira,



(Laura Tavares da Silva)

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Móbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Móbey Affonso)

O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

ANEXOS

Anexo I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

Item do relato	Descrição da situação de facto	Normas inobservadas	Responsabilidade financeira	Responsáveis diretos e solidários
3.1. e 3.2.	Autorização das valorizações salariais decorrentes da aprovação do reposicionamento remuneratório dos trabalhadores e dos AMF celebrados, sem observância da restrição traçada para esse efeito na lei orçamental de 2017, e dos pagamentos inerentes a essas alterações, em 2017, no montante de 23 215,30€ .	Art.º 19.º, n.º 1, da LOE 2017, por remissão para o art.º 38.º, n.º 1, da LOE 2015	Sancionatória Als. b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC e n.º 19 do art.º 38.º da LOE 2015 aplicável por força do n.º 1 do art.º 19.º da LOE 2017	Presidente da AG da FMF, EM ²²³ Idalina Perestrelo Luís Ex-Administrador Único da FMF, EM Carlos Jorge dos Ramos Jardim
3.1., 3.2. e 3.3.	Autorização dos acréscimos salariais decorrentes da aprovação do reposicionamento remuneratório de 5 AO, sem observância da restrição traçada para esse efeito na lei orçamental de 2017, e dos pagamentos dos retroativos inerentes a essas alterações, em fevereiro e em abril de 2018, no montante de 1 084,29€ .		Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC e n.º 20 do art.º 38.º da LOE 2015 aplicável por força do n.º 1 do art.º 19.º da LOE 2017	Presidente da AG da FMF, EM ²²⁴ Idalina Perestrelo Luís Administrador Único da FMF, EM José Nelson Rodrigues Abreu
3.1 e 3.3.	Autorização das valorizações salariais decorrentes do reposicionamento remuneratório dos trabalhadores na parte em que excedem o limite do faseamento do pagamento estabelecido na lei orçamental de 2018 (25% entre janeiro e agosto) e dos respetivos pagamentos, no montante de 2 653,61€ .	Art.º 18.º, n.ºs 1 e 8, da LOE 2018 (aplicáveis por força do n.º 12), conjugado com o art.º 136.º, n.ºs 1, 2 e 3, do DL n.º 33/2018	Sancionatória Als. b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, n.º 13 do art.º 18.º da LOE 2018 e n.º 9 do art.º 136.º do DL n.º 33/2018 Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC, n.º 14 do art.º 18.º da LOE 2018 e n.º 10 do art.º 136.º do DL n.º 33/2018	Administrador Único da FMF, EM José Nelson Rodrigues Abreu
3.1. e 3.3.	Autorização dos acréscimos remuneratórios decorrentes dos sete AMF celebrados, em 2018, sem observância dos pressupostos legalmente estabelecidos para o exercício orçamental de 2018, no montante de 13 282,59€ .	Art.º 18.º, n.º 12 da LOE 2018 conjugado com o art.º 136.º, n.º 6, do DL n.º 33/2018, que, por sua vez, remete para o regime previsto no n.º 9 do dito art.º 18.º	Sancionatória Als. b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, n.º 13 do art.º 18.º da LOE 2018 e n.º 9 do art.º 136.º do DL n.º 33/2018	Administrador Único da FMF, EM José Nelson Rodrigues Abreu
3.1. e 3.3.	Autorização das alterações salariais decorrentes do AMF n.º 32/2018 e dos pagamentos inerentes a essas alterações com efeitos retroativos a 2016 e a 2017, no montante total de 16 188,00€ , em desrespeito pelos limites estabelecidos na lei orçamental de 2018.	Art.º 18.º, n.º 1 da LOE 2018, aplicável por força do n.º 12, conjugado com o art.º 136.º, n.º 1 do DL n.º 33/2018	Reintegratória N.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC, n.º 14 do art.º 18.º da LOE 2018 e n.º 10 do art.º 136.º do DL n.º 33/2018	Administrador Único da FMF, EM José Nelson Rodrigues Abreu

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados na PPA.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 unidades de conta (UC)²²⁵ e como limite máximo o correspondente a 180 UC, de acordo com o preceituado no n.º 2 do art.º 65.º, com a redação introduzida pela Lei n.º

²²³ Atual Vice-Presidente da CMF, com aquele pelouro.

²²⁴ Atual Vice-Presidente da CMF, com aquele pelouro.

²²⁵ Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26/02, a UC foi fixada, na data de entrada em vigor do diploma, em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais vigente em dezembro do ano anterior, arredondada à unidade euro, sendo atualizada anualmente com base na taxa de atualização

61/2011, de 7 de dezembro. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo (no valor de 2 550,00€), através de Guia a ser emitida por este Tribunal, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), daquela Lei. Nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento, mediante a comprovação da reintegração nos cofres da entidade dos montantes devidos.

do citado indexante, devendo a primeira atualização ocorrer apenas em janeiro de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 5.º (cf. o art.º 22.º).

À data de entrada em vigor do Regulamento, o valor da UC fixou-se em 102,00€, uma vez que o montante do indexante dos apoios sociais vigente em dezembro de 2008 era 407,41€, de acordo com o estabelecido no art.º 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 03/01. No entanto, tendo em conta que as sucessivas Leis do Orçamento de Estado têm suspenso, desde 2010, a atualização do valor do indexante, a UC mantém-se no valor calculado inicialmente, isto é, nos 102,00€ [vd. ainda a este propósito, o disposto no art.º 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2019, e, mais recentemente, o art.º 210.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2020), que também suspenderam a dita atualização automática].



Anexo II – Anexo II da nova orgânica da FMF, EM

Frente MarFunchal

EMPRESA PÚBLICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ESTRADA MARFUNCHAL, 1001 - 9100-758 FUNCHAL, FM

Anexo II

Níveis remuneratórios	Montante pecuniário (euros)
1	RMR
2	RMR
3	583,58 €
4	635,07 €
5	683,13 €
6	738,05 €
7	789,54 €
8	837,60 €
9	892,53 €
10	944,02 €
11	995,51 €
12	1.047,00 €
13	1.098,50 €
14	1.149,99 €
15	1.201,48 €
16	1.252,97 €
17	1.304,46 €
18	1.355,96 €
19	1.407,45 €
20	1.458,94 €
21	1.510,43 €
22	1.561,92 €
23	1.613,42 €
24	1.664,91 €
25	1.716,40 €
26	1.767,89 €
27	1.819,38 €
28	1.870,88 €
29	1.922,37 €
30	1.973,86 €
31	2.025,35 €
32	2.076,84 €
33	2.128,34 €
34	2.179,83 €
35	2.231,32 €

36	2.282,81 €
37	2.334,30 €
38	2.385,80 €
39	2.437,29 €
40	2.488,78 €
41	2.540,27 €
42	2.591,76 €
43	2.643,26 €
44	2.694,75 €
45	2.746,24 €
46	2.797,73 €
47	2.849,22 €
48	2.900,72 €
49	2.952,21 €
50	3.003,70 €
51	3.055,19 €
52	3.106,68 €
53	3.158,18 €
54	3.209,67 €
55	3.261,16 €
56	3.312,65 €
57	3.364,14 €
58	3.415,64 €
59	3.467,13 €
60	3.518,62 €
61	3.570,11 €
62	3.621,60 €
63	3.673,10 €
64	3.724,59 €
65	3.776,08 €
66	3.827,57 €
67	3.879,06 €
68	3.930,56 €
69	3.982,05 €
70	4.033,54 €
71	4.085,03 €
72	4.136,52 €
73	4.188,02 €
74	4.239,51 €
75	4.291,00 €



Frente MarFunchal

REPÚBLICA DE PORTUGAL
TRIBUNAL DE CONTAS
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

76	4.342,49 €
77	4.393,98 €
78	4.445,48 €
79	4.496,97 €
80	4.548,46 €
81	4.599,95 €
82	4.651,44 €
83	4.702,94 €
84	4.754,43 €
85	4.805,92 €
86	4.857,41 €
87	4.908,90 €
88	4.960,40 €
89	5.011,89 €
90	5.063,38 €
91	5.114,87 €
92	5.166,36 €
93	5.217,86 €
94	5.269,35 €
95	5.320,84 €
96	5.372,33 €
97	5.423,82 €
98	5.475,32 €
99	5.526,81 €
100	5.578,30 €
101	5.629,79 €
102	5.681,28 €
103	5.732,78 €
104	5.784,27 €
105	5.835,76 €
106	5.887,25 €
107	5.938,74 €
108	5.990,24 €
109	6.041,73 €
110	6.093,22 €
111	6.144,71 €
112	6.196,20 €
113	6.247,70 €
114	6.299,19 €
115	6.350,68 €

*A tabela remuneratória corresponde à Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores que exercem funções públicas, conforme Portaria n.º 1553-C/2008 e será actualizada automaticamente com a actualização da Função Pública.

** Os trabalhadores serão repositionados na carreira, fixando-se o limite de valorização remuneratória de 28 €.

Anexo III – Anexo III da nova orgânica da FMF, EM



Anexo III

**Categoria de encarregado
geral operacional**

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
1ª	12
2ª	14

**Categoria de encarregado
operacional**

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
1ª	8
2ª	9
3ª	10
4ª	11
5ª	12

**Categoria de assistente
operacional**

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
1ª	1
2ª	2
3ª	3
4ª	4
5ª	5
6ª	6
7ª	7
8ª	8

**Categoria de técnico
superior**

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
1ª	11
2ª	15
3ª	19
4ª	23
5ª	27
6ª	31
7ª	35
8ª	39
9ª	42
10ª	45
11ª	48
12ª	51
13ª	54
14ª	57

**Categoria de assistente
técnico**

Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
1ª	5
2ª	7
3ª	8
4ª	9
5ª	10
6ª	11
7ª	12
8ª	13
9ª	14

Anexo IV – Reposicionamento dos trabalhadores (carreira e remuneração)

Carreira	Categoria	Remuneração 2016	Valorização Remuneratória (limite de 28€)	Valor mais próximo na Tabela Única Remuneratória	Posição Remuneratória	Nº de Posições	Nível Remuneratório (Tabela Única)	
Técnico Superior	Técnico Superior	1 336,74 €	1 364,74 €	1 407,45 €	3 ^a	14	19	
Assistente Técnico	Assistente Técnico	1 439,55 €	1 439,55 €	1 458,94 €	3 ^a	4	20	
		1 070,00 €	1 098,00 €	1 098,50 €	8 ^a	9	13	
		834,79 €	837,60 €	837,60 €	3 ^a		8	
		Encarregado Geral Operacional	1 070,00 €	1 149,99 €	1 149,99 €	2 ^a	2	14
Assistente Operacional	Encarregado Operacional	890,00 €	892,53 €	892,53 €	2 ^a	5	9	
	Assistente Operacional (AO)	540,60 €	583,58 €	583,58 €	3 ^a	8	3	
	AO Bilheteiro							541,08 €
								552,44 €
								703,64 €
	AO Nadador - Salvador	540,60 €	583,58 €	583,58 €	3 ^a		3	
	AO Jardineiro							
	AO Cozinheiro							
AO Empregado de Balcão/ Mesa								

Observações:

Para a valorização remuneratória foi tida como base a Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores que exercem funções públicas (Portaria nº 1553-C/2008)

Fixou-se o limite de valorização nos 28€

(Anexo 2)

Fonte: Remetida, em anexo, ao *email* da entidade, de 09/08, com a entrada n.º 2287/2018 (a fls. 25 da PPA).

Anexo V – Técnicos superiores – 2017

	2016	Novembro/2017			Dezembro/2017		
00001 Elisabeth Abreu	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Individual
Dos Ramos Correia	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
		Retroativos	319,68	319,68			
		Sub Natal	682,37	14,00			
		Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
				362,84		29,16	392,00
00002 Sara João Freitas	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
Ferreira	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
		Retroativos	317,34	317,34			
		Sub Natal	682,37	14,00			
		Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
				360,50		29,16	389,66
00007 Carlos David	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
De Freitas Cunha	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
		Retroativos	319,68	319,68			
		Sub Natal	682,37	14,00			
		Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
				362,84		29,16	392,00
00032 Sara Cristina Freitas	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
Sousa	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
		Retroativos	319,68	319,68			
		Sub Natal	682,37	14,00			
		Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
				362,84		29,16	392,00
00077 Pedro José Sousa	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
Lampreia Da Silva	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
		Retroativos	319,68	319,68			
		Sub Natal	682,37	14,00			
		Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
				362,84		29,16	392,00
00105 Clésio Bruno De	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
Abreu Miranda	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
		Retroativos	319,68	319,68			
		Sub Natal	682,37	14,00			
		Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
				362,84		29,16	392,00
00120 Nélia Maria Gouveia	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
Vieira Aguiar	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
		Retroativos	319,68	319,68			
		Sub Natal	682,37	14,00			
		Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
				362,84		29,16	392,00

		2016	Novembro/2017			Dezembro/2017		
00176	Catarina Pereira	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	Faria	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
			Retroativos	319,68	319,68			
			Sub Natal	682,37	14,00			
			Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
					362,84		29,16	392,00
00182	Nicodemo Balona	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	Gouveia Câmara	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
			Retroativos	319,68	319,68			
			Sub Natal	682,37	14,00			
			Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
					362,84		29,16	392,00
00196	Laura José Alves	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	Pereira	1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
			Retroativos	319,68	319,68			
			Sub Natal	682,37	14,00			
			Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
					362,84		29,16	392,00
00245	Hugo Castro Andrade	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
			Retroativos	319,68	319,68			
			Sub Natal	682,37	14,00			
			Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
					362,84		29,16	392,00
246	Dora Valentina Florença Teixeira	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
			Retroativos	231,01	231,01			
			Sub Natal	682,37	14,00			
			Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
					274,17		29,16	303,33
248	Marília José Camara Andrade	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		1.336,74	Vencimento	1.364,74	28,00	1364,74	28,00	
			Retroativos	204,17	204,17			
			Sub Natal	682,37	14,00			
			Sub Natal	56,86	1,16	56,86	1,16	
					247,33		29,16	276,49
Sub Total					4.510,40		379,08	
Total							4.889,48	

Obs: Os retroativos respeitam a 11 meses do acréscimo remuneratório mensal e a 10 duodécimos do acréscimo do correspondente subsídio de férias que, à data, se encontrava integrado no vencimento mensal.



13

Anexo VI – Técnicos superiores – 2018

	Devido	Janeiro/2018			Fevereiro/2018		Março/2018		Abril/2018		Maio/2018		Junho/2018		Julho/2018		Individual
		Abonado	Diferença	75%	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
001 Elisabeth Abreu Dos Ramos Correia	1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	
	55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00			
									21,00		21,00			21,00		42,00	
002 Sara João Freitas Ferreira	1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	
	55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00			
									21,00		21,00			21,00		42,00	
007 Carlos David De Freitas Cunha	1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	
	55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00			
									21,00		21,00			21,00		42,00	
032 Sara Cristina Freitas Sousa	1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	
	55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00			
									21,00		21,00			21,00		42,00	
077 Pedro José Sousa Lampreia Da Silva	1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	
	55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00			
									21,00		21,00			21,00		42,00	
105 Clésio Bruno De Abreu Miranda	1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	
	55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00			
									21,00		21,00			21,00		42,00	
120 Nelia Maria Gouveia Vieira Aguiar	1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	
	55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00			
									21,00		21,00			21,00		42,00	
176 Catarina Pereira Faria	1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	
	55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00			
									21,00		21,00			21,00		42,00	
182 Nicodemo Balona Gouveia Câmara	1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	
	55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00			
									21,00		21,00			21,00		42,00	

196	Laura José Alves Pereira		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença			
		1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00		
		55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00				
				21,87		21,87		21,00		21,00		21,00		42,00		21,00		169,74	
245	Hugo Castro Andrade		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença			
		1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00		
		55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00				
				21,87		21,87		21,00		21,00		21,00		42,00		21,00		169,74	
246	Dora Valentina Florença Teixeira		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença			
		1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00		
		55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00				
				21,87		21,87		21,00		21,00		21,00		42,00		21,00		169,74	
248	Marília José Camara Andrade		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença			
		1 336,74	Vencimento	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00	1364,74	21,00		
		55,70/1336,74 (a)	Sub Natal/Férias	56,86	0,87	56,86	0,87							1364,74	21,00				
				21,87		21,87		21,00		21,00		21,00		42,00		21,00		169,74	
Total																	2206,62		

Observação: O valor do vencimento devido resulta da aplicação da percentagem de 25% (faseamento estabelecido na LOE) sobre o montante da progressão remuneratória calculada com base na diferença entre a Remuneração Base do funcionário constante da tabela remuneratória de 2014 e de 2017.

(a) Respeita aos montantes devidos a título de subsídio de férias e de Natal, respetivamente, em (janeiro e fevereiro/junho).

Anexo VII – Assistentes técnicos – 2017

		2016	Novembro/2017			Dezembro/2017		
		Vencimento	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Individual	
00149	Sérgio Juvenal De Jesus Abreu	1.070,00	Vencimento 1.098,00	28,00	1.098,00	28,00		
			Retroativos 319,68	319,68				
			Sub Natal 549,00	14,00				
			Sub Natal 45,75	1,16	45,75	1,16		
				362,84		29,16	392,00	
00013	Duarte Marco Silva Gouveia	834,79	Vencimento 837,60	2,81	837,60	2,81		
			Retroativos 32,08	32,08				
			Sub Natal 418,8	1,40				
			Sub Natal 34,90	0,11	34,90	0,11		
				36,40		2,92	39,32	
00028	Lisandra Soraia Lopes Sousa	834,79	Vencimento 837,60	2,81	837,60	2,81		
			Retroativos 32,08	32,08				
			Sub Natal 418,8	1,40				
			Sub Natal 34,90	0,11	34,90	0,11		
				36,40		2,92	39,32	
00029	Juan Carlos Dos Santos Marcos	834,79	Vencimento 837,60	2,81	837,60	2,81		
			Retroativos 32,08	32,08				
			Sub Natal 418,8	1,40				
			Sub Natal 34,90	0,11	34,90	0,11		
				36,40		2,92	39,32	
00106	Manuel Amândio Freitas Vieira	834,79	Vencimento 837,60	2,81	837,60	2,81		
			Retroativos 32,08	32,08				
			Sub Natal 418,8	1,40				
			Sub Natal 34,90	0,11	34,90	0,11		
				36,40		2,92	39,32	
00179	Vítor Hugo Gouveia Nunes	834,79	Vencimento 837,60	2,81	837,60	2,81		
			Retroativos 32,08	32,08				
			Sub Natal 418,8	1,40				
			Sub Natal 34,90	0,11	34,90	0,11		
				36,40		2,92	39,32	
00180	Roberta Filipa Catanho Gouveia	834,79	Vencimento 837,60	2,81	837,60	2,81		
			Retroativos 32,08	32,08				
			Sub Natal 418,8	1,40				
			Sub Natal 34,90	0,11	34,90	0,11		
				36,40		2,92	39,32	
276	Raquel Beatriz De Freitas Perestrelo	834,79	Vencimento 837,60	2,81	837,60	2,81		
			Retroativos 12,12	12,12				
			Sub Natal 418,8	1,4				
			Sub Natal 34,9	0,11	34,90	0,11		
				16,44		2,92	19,36	
						Total	647,28	

Anexo VIII – Assistentes técnicos – 2018

	Devido	Janeiro/2018			Fevereiro/2018		Março/2018		Abril/2018		Maio/2018		Junho/2018		Julho/2018		Individual
			Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
00149 Sérgio Juvenal De Jesus Abreu	Vencimento																
	1 070,00	Vencimento	1 098,00	21,00	1 098,00	21,00	1 098,00	21,00	1 098,00	21,00	21,00	21,00					
	44,48/1070,00 a)	Sub.Natal/Férias	47,75	0,87	47,75	0,87	1 098,00	21,00	1 098,00	21,00							
00013 Duarte Marco Silva Gouveia	Vencimento			21,87		21,87		42,00		21,00		21,00		0,00		0,00	127,74
	834,79	Vencimento	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	
	34,78/834,79 a)	Sub Natal/Férias	34,90	0,08	34,90	0,08							837,60	2,11			
00028 Lisandra Soraia Lopes Sousa	Vencimento																
	834,79	Vencimento	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	
	34,78/834,79 a)	Sub Natal/Férias	34,90	0,08	34,90	0,08							837,60	2,11			
00029 Juan Carlos Dos Santos Marcos	Vencimento																
	834,79	Vencimento	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	
	34,78/834,79 a)	Sub Natal/Férias	34,90	0,08	34,90	0,08							837,60	2,11			
00106 Manuel Amândio Freitas Vieira	Vencimento																
	834,79	Vencimento	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	
	34,78/834,79 a)	Sub Natal/Férias	34,90	0,08	34,90	0,08							837,60	2,11			
00179 Vítor Hugo Gouveia Nunes	Vencimento																
	834,79	Vencimento	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	
	34,78/834,79 a)	Sub Natal/Férias	34,90	0,08	34,90	0,08							837,60	2,11			
00180 Roberta Filipa Catanho Gouveia	Vencimento																
	834,79	Vencimento	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11							
	34,78/834,79 a)	Sub Natal/Férias	34,90	0,08	34,90	0,08											
276 Raquel Beatriz De Freitas Perestrelo	Vencimento																
	834,79	Vencimento	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	837,60	2,11	
	34,78/834,79 a)	Sub Natal/Férias	34,90	0,08	34,90	0,08							837,60	2,11			
Total																238,49	

Observação: O valor do vencimento devido resulta da aplicação da percentagem de 25% (faseamento estabelecido na LOE) sobre o montante da progressão remuneratória calculada com base na diferença entre a Remuneração Base do funcionário constante da tabela remuneratória de 2014 e de 2017.

(a) Respeita aos montantes devidos a título de subsídio de férias e de Natal, respetivamente, em (janeiro e fevereiro/março e junho).

Anexo IX – Assistentes operacionais – 2017

	2016/RMMG	Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
		Vencimento	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
00112 Egas Rúben De Aveiro Lume	Vencimento						
	703,64	Vencimento	731,69	28,05	731,69	28,05	
		Retroativos	320,25	320,25			
		Sub Natal	365,85	14,03			
		Sub Natal	30,49	1,17	30,49	1,17	
				363,50		29,22	392,72
00004 Diana Cristina Alvarez Marques	Vencimento						
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00005 Nelia Da Piedade Nobrega	Vencimento						
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00008 Maria Esmeralda Gomes A. Melim	Vencimento						
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00020 José Nelson Azevedo Pereira	Vencimento						
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00022 Nuno Miguel Pinto Da Silva	Vencimento						
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00023 Susana Carla Pereira Tavares	Vencimento						
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00027 Luís Miguel Pinto Vasconcelos	Vencimento						
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13

	2016/RMMG	Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
00030 Leandro Almerindo Nunes Pereira	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00031 Joana Nicole Lopes Bettencourt Pereira	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00057 Nádía Sofia Moderno Pereira	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00011 José Quintino Oliveira Mendes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00017 José Mário Ferreira	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00026 José Manuel De Almada Jardim	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00043 Ion Pozneacov	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00046 Paulina Maria Silva Lucas	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00049 Ana Rita Nunes Gomes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13



Handwritten signature or mark in red ink.

	2016/RMMG	Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
00050 Décio Diogo Cruz Cro	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00070 Maria José Freitas Barreto	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00074 Daniel Correia Fernandes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00076 Maria Alexandra Correia Barros Fern	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00089 Carlos Jorge Lopes Gomes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00097 Ricardo João Jesus Câmara	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00100 Carlos Lubélio Alves Jardim	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00101 Luís André Freitas Teixeira	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13
00102 Mauro Diogo Henriques Capelo	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
		Retroativos	155,04	155,04			
		Sub Natal	291,79	6,79			
		Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
				175,98		14,15	190,13

		2016/RMMG	Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
00103	João Paulo Pereira Abreu	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00111	Maria Rute Rodrigues Pereira Faria	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00113	Luís Miguel Mendes Gois	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00114	Ricardo Jorge Jardim Mendonça	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00115	Nelia Gonçalves Freitas	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00121	Ricardo Adriano Dos Santos Melo	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00128	Teresa Lina Figueira Paulos	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00136	José Luís De Freitas Franco	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00137	Cláudio Nuno De Aguiar	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13



Handwritten signature or mark in red ink.

		2016/RMMG	Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
00162	Nodira Ochilova	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00163	Francisco Paulo Da Silva Mendes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00164	João Pedro Brás Pestana	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00165	Diogo Andrade Velosa	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00167	João Ricardo Moura Caires	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00168	Rui Manuel Freitas Lopes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00170	André Manuel Ramos De Abreu	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00172	Sérgio Emanuel Lucas Silva	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00174	Pedro Miguel Gonçalves Pontes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13

	2016/RMMG		Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
00175	Élvio Dinarte Cró Valente	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00177	António Valter Sousa Caires	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00178	Carmen Sofia Silva Barros	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00183	Cristina Henriques Corujeira Gonçalves	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00184	Ricardo Nuno Moniz Calçada	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00185	Aníbal Ferreira Antunes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00186	Francisco José Abreu De Sousa	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00187	Diogo Ricardo Costa Jesus	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00188	José Luís Teixeira De Freitas	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13



Handwritten signature or mark in red ink.

		2016/RMMG	Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
00190	João Cláudio Ferreira Gonçalves	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00191	Renato Fernandes Velosa	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00193	Petr Danich	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00194	Rubina José Gonçalves Abreu Gonçalves	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00197	Nádia Maria Santos Nunes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00198	Marco Paulo Magalhães Sousa	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00199	Raul Fernando Rodrigues Gaiotas	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00204	Carlos Daniel Aveiro Mendes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00205	Sara Patricia Mendes Sargo Coelho	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13



		2016/RMMG	Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
00206	José Rogério Gomes Da Silva	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00207	Tiago José Nascimento Andrade	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00211	Susana Maria Gouveia Sargo	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00212	Liveta Dos Santos Gonçalves Silva	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00213	Tatiana Cristina Brazão Aguiar	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00214	Cristina Maria Silva Rodrigues Gomes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00216	Luís Emanuel Dos Santos Freitas	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00217	Eduardo Paulo Abreu Dos Santos	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00218	Ruben David Costa Santos	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13



Handwritten signature or mark in red ink.

		2016/RMMG	Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
00222	Vitor Hugo Freitas Mendonça	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00231	André Filipe Rodrigues Gomes Martins	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00232	José Jorge Vasconcelos Carvalho	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00235	Magda Isabel Canache Gonçalves	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
00242	José Maria Olim Camacho	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	155,04	155,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					175,98		14,15	190,13
247	Vitoriano Macedo Vasconcelos	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	112,04	112,04			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					132,98		14,15	147,13
250	Lourenço Nadir De Castro Fernandes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	99,02	99,02			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					119,96		14,15	134,11
251	Luís Carlos Pestana Gouveia	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		570,00	Vencimento	583,58	13,58	583,58	13,58	
			Retroativos	84,88	84,88			
			Sub Natal	291,79	6,79			
			Sub Natal	24,32	0,57	24,32	0,57	
					105,82		14,15	119,97
00012	Marco Paulo Paiva Rocha	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		890,00	Vencimento	892,53	2,53	892,53	2,53	
			Retroativos	28,89	28,89			
			Sub Natal	446,27	1,27			
			Sub Natal	37,19	0,11	37,19	0,11	
					32,80		2,64	35,44

		2016/RMMG	Novembro/2017			Dezembro/2017		Total
00064	Carlos Alberto De Freitas Gomes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		890,00	Vencimento	892,53	2,53	892,53	2,53	
			Retroativos	28,89	28,89			
			Sub Natal	446,27	1,27			
			Sub Natal	37,19	0,11	37,19	0,11	
					32,80		2,64	35,44
00134	Lino Bruno Ferreira De Oliveira	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
		890,00	Vencimento	892,53	2,53	892,53	2,53	
			Retroativos	28,89	28,89			
			Sub Natal	446,27	1,27			
			Sub Natal	37,19	0,11	37,19	0,11	
					32,80		2,64	35,44
							Total	15 160,00

Obs: O vencimento corresponde ao valor indicado na "Tabela salarial de 2013" da FMF, EM salvo se aquele for menor do que a Remuneração mínima mensal garantida (RMMG) para vigorar na Região fixada, em 2017, em 570,00€.

Anexo X – Assistentes operacionais – 2018

Devido		Janeiro/2018			Fevereiro/2018		Março/2018		Abril/2018		Maio/2018		Junho/2018		Julho/2018		Individual	
00012	Marco Paulo		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença				
	Paiva Rocha	890,00	Vencimento	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90			
		37,08/890,00 a)	Sub Natal/Férias	37,19	0,08	37,19	0,08					892,53	1,90					
				1,98		1,98		1,90		1,90		3,80		1,90				13,45
00064	Carlos Alberto		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença				
	De Freitas Gomes	890,00	Vencimento	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90			
		37,08/890,00 a)	Sub Natal/Férias	37,19	0,08	37,19	0,08											
				1,98		1,98		1,90		1,90		1,90		1,90				11,55
00134	Lino Bruno Ferreira		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença				
	De Oliveira	890,00	Vencimento	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90	892,53	1,90			
		37,08/890,00 a)	Sub Natal/Férias	37,19	0,08	37,19	0,08							892,53	1,90			
				1,98		1,98		1,90		1,90		1,90		3,80				13,45
00112	Egas Rúben De		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença				
	Aveiro Lume	703,64	Vencimento	731,69	21,04	731,69	21,04	731,69	21,04	731,69	21,04	731,69	21,04	731,69	21,04	731,69	21,04	
		29,32/703,64 a)	Sub Natal/Férias	30,49	0,88	30,49	0,88			731,69	21,04							
				21,92		21,92		21,04		42,08		21,04		21,04		21,04		170,06
Total																208,50		

Observação: O valor do vencimento devido resulta da aplicação da percentagem de 25% (faseamento estabelecido na LOE) sobre o montante da progressão remuneratória calculada com base na diferença entre a Remuneração Base do funcionário constante da tabela remuneratória de 2014 e de 2017.

(a) Respeita aos montantes devidos a título de subsídio de férias e de Natal, respetivamente, em (janeiro e fevereiro/abril, maio ou junho).

Assistentes operacionais	Fevereiro/2018	Abril/2018
	Retroativos de 2017	Retroativos de 2017
00145 Hugo João Nobrega Gomes	161,33	
00181 João Rafael Fernandes Assunção		230,74
00203 Rigoberto Enio Ramos Carvalho		230,74
00210 Vítor Manuel Gonçalves Basílio		230,74
00239 João Jaime Santos Belo		230,74
Sub-Total	161,33	922,96
Total		1084,29

Anexo XI – Acordos de mobilidade funcional 2017

	2017		Julho/2017		Agosto/2017		Setembro/2017		Outubro/2017		Novembro/2017		Dezembro/2017		Individual
	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
00080 Omar	570,00														
Da Gama	23,75/570,00 a)	Vencimento	683,13	113,13	683,13	113,13	683,13	113,13	683,13	113,13	683,13	113,13	683,13	113,13	
		Sub Natal	28,46	4,71	28,46	4,71	28,46	4,71	28,46	4,71	370,03	61,23	28,46	4,71	
				117,84		117,84		117,84		117,84		174,36		117,84	763,56
00059 Décio Paulo De	890,00														
Jesus Ramalho	37,08/890,00 a)	Vencimento	1149,99	259,99	1149,99	259,99	1149,99	259,99	1149,99	259,99	1149,99	259,99	1149,99	259,99	
		Sub Natal	47,92	10,84	47,92	10,84	47,92	10,84	47,92	10,84	622,92	140,84	47,92	10,84	
				270,83		270,83		270,83		270,83		400,83		270,83	1754,98
Total															2518,54

(a) Respeita aos montantes devidos a título de subsídio de férias e de Natal, respetivamente, de (julho a outubro e dezembro/novembro).

Anexo XII – Acordos de mobilidade funcional 2018

	2018	Janeiro/2018		Fevereiro/2018		Março/2018		Abril/2018		Maio/2018		Junho/2018		Julho/2018			
00080 Omar Da Gama Da Gama	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	592,00	Vencimento	683,13	91,13	683,13	91,13	683,13	91,13	683,13	91,13	683,13	91,13	683,13	91,13	683,13	91,13	
		Sub Natal	28,46	4,71	28,46	4,71							683,13	91,13			
				95,84		95,84		91,13		91,13		91,13		182,26		91,13	738,46
00059 Décio Paulo De Jesus Ramalho	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	890,00	Vencimento	1149,99	259,99	1149,99	890,00	1149,99	259,99	1149,99	259,99	1149,99	259,99	1149,99	259,99	1149,99	259,99	
		Sub Natal	47,92	10,84	47,92	10,84											
				270,83		900,84		259,99		259,99		259,99		259,99		259,99	2471,62

	2018	Abril/2018		Maio/2018		Junho/2018		Maio/2018			
00011 José Quintino Oliveira Mendes	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	592,00	Vencimento	892,53	300,53	892,53	300,53	892,53	300,53	892,53	300,53	
		Retroativos	301,53	301,53							
		Férias					892,53	300,53			
				602,06		300,53		601,06		300,53	1804,18

	2018	Julho/2018	
	Vencimento	Abonado	Diferença
00012 Marco Paulo Paiva Rocha	890,00	1.098,00	208,00
00064 Carlos Alberto De Freitas Gomes	890,00	1.098,00	208,00
00134 Lino Bruno Ferreira De Oliveira	890,00	1.098,00	208,00
		Total	624,00

	2018	Maio/2018		Junho/2018		Julho/2018			
00100 Carlos Lubélio Alves Jardim	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	592,00	Vencimento	837,60	245,60	837,6	245,60	837,6	245,60	
				245,60		245,60		245,60	736,80
00180 Roberta Filipa Catanho Gouveia	Vencimento		Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	Abonado	Diferença	
	834,79	Vencimento	1098,00	263,21	1098,00	263,21	1098,00	263,21	
		Sub Férias			1098,00	263,21			
				263,21		526,42		263,21	1052,84

00149 Sérgio Juvenal De Jesus Abreu	2016	Junho/2018			Julho/2018			Total
	Vencimento		Abonado	Diferença	Vencimento	Abonado	Diferença	
	1 070,00	Vencimento	1950,00	880,00	Vencimento	1950,00	880,00	
		Retroativos de 2018	5147,53	5147,53				
		Retroativos de 2016 e 2017	16188,00	16188,00				
				22 215,53			880,00	23 095,53

Anexo XIII – Nota de emolumentos e outros encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)¹

AÇÃO: Auditoria às despesas com pessoal decorrentes do reposicionamento remuneratório dos trabalhadores da Frente MarFunchal, E.M., aprovado em 2017

ENTIDADE (S) FISCALIZADA (S): FMF, EM

SUJEITO (S) PASSIVO (S): FMF, EM

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0	-	0,00 €
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2	-	0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99€	0	0,00 €
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29€	219	19.335,51€
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1.716,40€
<p>a) Cf. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cf. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		18.011,16€
	LIMITES (b)	Máximo (50xVR)	17.164,00€
		Mínimo (5xVR)	1.716,40€
	EMOLUMENTOS DEVIDOS		17.164,00€
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00€
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		17.164,00€

1. Diploma que aprovou o Regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29/06, e alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28/08, e 3-B/2000, de 04/04.